



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 273/2019 – SDHDC/GABPGR
Sistema Único nº [291132/2019](#)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBU-
NAL DE JUSTIÇA**

A **Procuradora-Geral da República**, com base no § 5º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, vem à presença de Vossa Excelência ajuizar o presente **Incidente de Deslocamento de Competência**, pelas razões de fato e de direito adiante expostas.

I – Objeto do Incidente

Trata-se, no presente caso, de pedido de **deslocamento de competência** para apurar **graves violações de direitos humanos na área da socioeducação capixaba**, mais especificamente no que tange ao objeto de ações civis públicas propostas com o fim de assegurar o cumprimento das determinações da Lei nº 8.069/1990 (ECA) e do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE (Lei nº 12.594/2012), bem como de propositura das ações competentes visando **responsabilizar** os responsáveis por fatos relacionados às referidas **graves violações de direitos a seguir retratadas** (PPIDC nº 1.00.000.013441/2012-68, pp. 01/02).

I.1 – Histórico

Chegaram à Procuradoria-Geral da República, em 2012 e 2014, respectivamente, duas representações formuladas pelo Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DP/ES, noticiando graves violações aos direitos humanos praticadas contra adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa no Estado do Espírito Santo.

Tais violações consistem, em apertada síntese, na manutenção de adolescentes e jovens custodiados em **instalações inadequadas, insalubres e inseguras**, sem condições mínimas de higiene e sem respeito aos direitos fundamentais à saúde, educação e lazer, dentre outros, e sujeitos a toda sorte de arbitrariedades, omissões e violência.

O requerimento formulado pelo CONANDA¹ apontou **omissões** dos órgãos do sistema de justiça na investigação dos fatos, bem como objetivava a **responsabilização** do Secretário de Estado de Justiça pelo descumprimento de decisões judiciais, recomendações do Conselho Nacional de Justiça, do próprio Conselho Nacional da Criança e do Adolescente e da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA. Sustentou, ainda, a necessidade de responsabilização da Direção do Instituto de Atendimento Socioeducativo do Espírito Santo – IASES por improbidade administrativa.

Acompanharam a representação cópias de termos de ajustamento de conduta firmados entre o MP/ES e órgãos do Estado do Espírito Santo, dentre outros².

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por sua vez, apontou, primordialmente, em sua representação inicial³, a ausência de **resposta efetiva** do Poder Judiciário estadual às gravíssimas violações aos direitos humanos perpetradas nas unidades do sistema socioeducativo do Espírito Santo.

Em ambas as representações foi noticiada e demonstrada a custódia irregular de adolescentes em unidades superlotadas, desprovidas do aparato necessário para assegurar o cumprimento dos direitos previstos no ECA, sujeitando os jovens a todo tipo de maus tratos e violência, o que teria ocasionando, inclusive, **três suicídios e diversos casos de automutilações entre os internos**.

1 O referido documento deu origem ao PPIDC nº 1.00.000.013441/2012-68, anexo ao presente.

2 PPIDC nº 1.00.000.013441/2012-68, fls. 02/151.

3 Deu origem ao PPIDC nº 1.00.000.010333/2014-03

As representações deram origem aos Procedimentos Preparatórios de Incidente de Deslocamento de Competência – PPIDC nº 1.00.000.013441/2012-68 e 1.00.000.010333/2014-03, que, após terem sido remetidos à Procuradoria Regional da República da 3ª Região, sob a instrução realizada pela Procuradora Regional da República Denise Neves Abade⁴, retornaram à Procuradoria-Geral da República para conclusão.

I.2 – Das graves violações aos direitos da criança e do adolescente praticadas no âmbito do sistema socioeducativo do Estado do Espírito Santo

Durante a instrução das referidas representações, constatou-se a situação de absoluta inaptidão do Estado do Espírito Santo na administração das unidades que compõem o sistema socioeducativo estadual durante todo o período analisado (anos de 2009 a 2016), tendo sido confirmado, em 2019, a manutenção da situação.

Conforme informado pela DP/ES, a despeito da prioridade constitucional trazida pela Constituição Federal de 1988, o Estado do Espírito Santo só se articulou para investir no sistema socioeducativo a partir de 2005, quando foi criado o Instituto de Atendimento Socioeducativo – IASES, autarquia responsável pela política de atendimento socioeducativo no Espírito Santo.

Conforme relatado pelas representantes, a omissão continuada no decorrer dos anos, por parte dos governos estaduais, deu azo a uma situação caótica, não apenas no que tange à inadequação da estruturação física e do pessoal técnico, mas à ausência de planejamento, quantidade insuficiente de vagas, omissão na garantia de direitos mínimos, além da **inexistência de fiscalização e responsabilização dos atos abusivos por parte dos agentes estatais**, onde se repetem, diariamente, toda sorte de violações de direitos.

Após petição internacional contra o Brasil perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos – Comissão IDH, da Organização dos Estados Americanos (OEA), em abril de 2010, e a decretação, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em 2011,

4 De acordo com as Portarias do Procurador-Geral da República nº 247, 248 e 249, de maio de 2013, publicadas no D.O.U. Nº 85, de 06 de maio de 2013, a Procuradora Regional da República Denise Neves Abade foi designada para a prática de atos instrutórios em procedimentos administrativos de deslocamento de competência, em auxílio ao Gabinete do Procurador-Geral da República, o que deu origem, no presente caso, ao Procedimento Administrativo nº 1.03.00.000.000667/2013-78, que segue anexo à presente.

de Medida Provisória⁵ em face do Estado Brasileiro, foram realizados vários investimentos na socioeducação capixaba⁶.

Ainda assim, em face do alto número de internações do Estado (mais de 600 adolescentes internados entre definitivos e provisórios), as instalações contemplavam, com média **superlotação**, a demanda que lhes era impingida.

De lá pra cá, **insuficientes** investimentos foram realizados na área. Diz a Defensoria Pública em sua representação inicial:

Logo, então, começou a surgir um inchaço no sistema. Os mesmos 600 (seiscentos) adolescentes de três/quatro anos atrás transformaram-se em aproximadamente 1.000 (mil) socioeducandos e o sistema não acompanhou tal crescimento demográfico [...]. Em um curto período de tempo, a Unidade de Atendimento Inicial – UNAI, uma simples delegacia de polícia transformada em unidade socioeducativa e criada apenas para suprir uma demanda emergencial, transformou-se, faticamente, em unidade definitiva na qual os supostos infratores ficam custodiados durante semanas.

Nesta UNAI [...] verificou-se **no final de 2012** uma superlotação superior ao dobro da capacidade máxima de vagas da unidade.

Todas as demais unidades de internação começaram a sofrer com a ausência de vagas para receber os adolescentes apreendidos, o que causa **reiteradas renovações das medidas provisórias impostas pela Corte Interamericana**.

A maioria das unidades de internação operavam (e operam hoje) com mais de 150% (cento e cinquenta por cento) de sua capacidade máxima. Algumas unidades provisórias, como a de Linhares/ES, foram totalmente desvirtuadas e hoje estão com 100% de socioeducandos com internação definitiva, apesar de sua estrutura de unidade provisória.

A esse respeito, consta do anexo **Relatório de Fiscalização sobre violações de Direitos Humanos em unidades do sistema socioeducativo do Estado do Espírito Santo**, elaborado pelo CONANDA, em 2012, a **superlotação** dos estabelecimentos visitados, a inexistência de **condições mínimas de higiene**, a absoluta **inadequação** das instalações da instituição, a ausência de **iluminação**, bem como de material de higiene básica e **assistência médica** e a deterioração das instalações físicas, inclusive com a proliferação de **insetos** no local.

Da mesma forma foi constatada a negativa de gozo do **direito à educação** (estrutura inadequada e ausência de materiais), a restrição indevida do **direito à convivência familiar e comunitária**, a violação de correspondência pelos agentes públicos, a situação de **ilegalidade** de vários

5 A referida medida provisória está em vigor até a presente data, em razão de ter tido sua validade prorrogada sucessivamente desde 2011, como melhor detalhado adiante.

6 Ergueu-se, além do Centro Socioeducativo de Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei - CSE (construído com verbas federais), a Unidade de Internação Metropolitana – UNIMETRO, sendo que o Estado já dispunha da Casa Marista de Semiliberdade e da Casa Montebelo de Semi liberdade.

adolescentes – internados sem que houvesse representação do Ministério Público – e a limitação de acesso à **informação** sobre a situação processual de execução da medida aplicada⁷.

Por fim, observou-se a **ausência** de estudos de casos ou relatórios sociais, de **projeto político-pedagógico** (PPP), bem como do **plano estadual socioeducativo** aprovado pelo Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente.

As violações aos direitos assegurados pelo art. 124 do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) já tinham sido objeto da denominada “**Carta de Vitória**”, enviada pelo CONANDA, em 2009, aos Governos Estadual, Federal, Municipal e aos Conselhos Estadual e Municipal de Direitos da Criança e Adolescentes, bem como ao Tribunal de Justiça e Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo, pleiteando **medidas assecuratórias** dos direitos dos adolescentes sujeitos a medidas de internação no Estado do Espírito Santo. Transcreve-se, a seguir, trecho do referido documento:

[...] **Devido a denúncias relativas às mortes de dois internos na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis) nos últimos 30 dias, bem como um novo espancamento envolvendo outro adolescente no dia de ontem, quarta-feira (13)**, o CONANDA também realizou visitas às principais unidades e programas do sistema socioeducativo, ouvindo os servidores, operadores do sistema de segurança e justiça, bem como os próprios adolescentes.

[...] o CONANDA identificou graves violações dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, desde a apreensão do adolescente, aplicação e execução da medida, tanto em meio aberto quanto em meio fechado, envolvendo distintas instâncias do Sistema de Garantia dos Direitos.

Das violações postas, ressaltamos a extrema precariedade das instalações prediais das unidades de internação, que operam com superlotação, insalubridade, sem iluminação e ventilação, rede elétrica danificada, condições sanitárias sub-humanas, alimentação imprópria para o consumo e para a faixa etária, e que afrontam o princípio da dignidade humana e colocam em risco a saúde e a própria vida dos adolescentes.

Dentre as **violações dos direitos dos internos** estabelecidos no artigo 124 do ECA, identificamos a **falta de acesso ao atendimento de saúde, à educação, à profissionalização, a atividades de lazer e meios de comunicação, à visita e contatos com familiares, aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal**, impactando negativamente no crescimento e desenvolvimento dos adolescentes.

A maioria dos adolescentes aponta a existência de **lesões corporais decorrentes da ação policial no ato de apreensão, bem como dos procedimentos de revista semanal realizados nas unidades de internação pelo grupo de agentes socioeducativos, denominados pelos internos de “choquinho”, com práticas de desnudamento e agressões físicas com cassetetes e projéteis de borracha**. Também apontam a exigência de revis-

⁷ Foram encontrados adolescentes privados de liberdade por mais de 15 dias sem representação socioeducativa e privados de assistência judiciária.

tas íntimas de suas mães, mediante desnudamento e agachamento, bem como proibição de entrada de alimentos.

Com relação aos **procedimentos** para a aplicação e cumprimento da medida socioeducativa, destaca-se ainda que **a grande maioria dos internos não tem garantido o direito à defesa técnica, tampouco a informações relativas ao processo judicial.**

Quanto ao **sistema de justiça**, foram observados os **prazos expirados na internação provisória**, a suspensão das audiências, **o descumprimento de decisões judiciais de instâncias superiores quando impetrados habeas corpus em favor dos adolescentes**, o desrespeito aos princípios da brevidade e excepcionalidade na internação. [...]

Por último, cabe destacar que o CONANDA acompanhou no CIASE no dia 13 de maio o atendimento de um **adolescente vítima de espancamento** na mesma unidade em que ocorreram as duas mortes do último mês. Chamou a atenção as semelhanças dos atos, seja na barbárie da agressão praticada, seja na falta de intervenção pelas equipes da unidade, com a adoção de medidas preventivas e até de imediato socorro em tal circunstância⁸. [...] (Vitória, 14 de maio de 2009)

I.3 – Da ineficácia da atuação das autoridades judiciais estaduais na solução do problema. Das omissões sucessivas por parte do Poder Executivo estadual

Em face da situação narrada, tanto a Defensoria Pública, ora representante, quanto o Ministério Público Estadual passaram a ajuizar **demandas coletivas** visando a construção de novas unidades para receber os adolescentes, bem como o fechamento de unidades em que constatadas práticas violadoras de dignidade humana e a reforma estrutural das demais. Objetivavam, ainda, o aparelhamento técnico do sistema socioeducativo estadual, com a garantia dos direitos assegurados pela legislação de regência.

Nesse sentido, em 26 de junho de 2013, o Ministério Público do Espírito Santo ajuizou a Ação Civil Pública nº 0022448-42.2013.80.80024, na qual buscava a criação de 250 (duzentos

8 Esse contexto levou o CONANDA a recomendar e requer a adoção de diversas medidas aos poderes Municipal, Estadual e Federal, para a reversão das violações dos direitos identificadas. Ao Governo Estadual foi recomendado, dentre outras providências, a decretação de **Situação de Emergência** para a adoção de medidas imediatas com relação à estrutura física e de pessoal necessárias ao cumprimento das normas previstas no ECA e no SINASE; a **apuração imediata das mortes ocorridas e deste espancamento citado**, através de uma comissão mista, com representação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Estadual dos Direitos Humanos; a ampliação do quadro de defensores públicos para fortalecer a defesa e garantia dos direitos dos adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas; Por sua vez, requereu-se, na ocasião, ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, a garantia do devido processo legal, criando estruturas e procedimentos necessários, com destaque para a criação de Varas Especializadas para medidas protetivas separadamente das medidas socioeducativas, integração ao CIASE, celeridade e cumprimento dos prazos; bem como a aplicação de medidas de meio aberto e de semi-liberdade, sempre que possível. À Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Espírito Santo foi requerida a garantia do devido processo legal, criando estruturas e procedimentos necessários a esta finalidade, destacando a criação de promotorias especializadas para atuar em Varas da Infância e da Juventude e instauração de procedimentos administrativos para apurar as irregularidades na execução das medidas socioeducativas.

e cinquenta) vagas de internação definitiva na Grande Vitória, tendo obtido liminar favorável, em 02/07/2013, para determinar a imediata construção de quantas unidades fossem necessárias para atender ao pleito ministerial. **A determinação, no entanto, segundo informações trazidas pela representante, não foi cumprida pelo Poder Executivo**⁹.

Em julho de 2013, verificando o **descumprimento da liminar imposta pelo Poder Judiciário ao Poder Executivo Estadual**, no bojo daquela ação referida, a Defensoria Pública ingressou com a Ação Civil Pública nº 0028252-88.2013.80.80024, também postulando a criação de novas unidades com a adequação técnica estipulada na Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Pretendia, ainda, a desativação da Unidade de Atendimento Inicial – UNAI, por verificar que tal unidade não atendia aos padrões mínimos para abrigamento (higiene, aparato arquitetônico, projeto pedagógico, profissionais, dentre outros) de qualquer pessoa no local.

Em agosto de 2013, **o juízo da 3ª Vara de Infância e Juventude de Vitória/ES acolheu o pedido da Defensoria e determinou que o IASES e o Estado do Espírito Santo desativassem a referida unidade, por ausência de condições de acautelamento de adolescentes**, nos termos da decisão transcrita a seguir:

A Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, ofereceu a presente ação civil pública com pedido de antecipação de tutela, visando a construção e manutenção de pelo menos 02 novas unidades de execução de medidas socioeducativas, nos moldes do projeto Pedagógico, contratual e arquitetônico do CSE, bem como a interdição fechamento e desativação da Unidade de Atendimento Inicial – UNAI, localizada em Maruipé, impedindo-se o funcionamento de qualquer ambiente segregativo naquele recinto, limitando-se o quantitativo de adolescentes internados naquela unidade até que haja sua interdição, ao número de 68 e que o excedente ali contido seja transferido à outra unidade que não esteja superlotada ou, caso não haja nenhuma, que seja determinada a liberação compulsória dos adolescentes que entraram por último naquela unidade.

Argumenta, em síntese, que os requeridos vem descumprindo normas constitucionais e legais ao desrespeitar os ditames referentes à execução das medidas socioeducativas em meio fechado, especialmente por não conferir prioridade absoluta aos adolescentes e jovens destinatários deste atendimento, vez que as unidades de internação inicial como a UNAI encontram-se lotadas, gerando, assim, atendimentos inadequados por parte da mesma, pois não oferece instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança aos internos, ferindo, portanto, os direitos e garantias individuais e coletivos dos adolescentes que cumprem medida de internação inicial definitiva naquela dependência.

Através de minuciosa inspeção ocular nos documentos acostados aos autos, **verifico que assiste razão à Defensoria Pública do Estado em suas argumentações e requerimentos.**

⁹ Processo tramita sob sigilo de justiça, conforme verificado no sítio eletrônico do TJ/ES: <http://aplicativos.tjes.jus.br/consultaunificada/faces/pages/pesquisaSimplificada.xhtml>

De fato, as irregularidades existentes, como a superlotação nas unidades são flagrantes, principalmente na UNAI. As péssimas – quase inexistentes – condições de higiene a que estão submetidos os internos, obrigados a compartilhar do reduzido espaço físico das celas que se encontram sempre lotadas e sem ventilação, expostos ao lixo e à umidade o que acarreta a proliferação de doenças e animais, juntamente com a ausência de proposta sócio-pedagógica adequada, bem como providência no sentido de reestruturar o lado psicológico dos internos.

A superlotação das unidades, além de violar os direitos fundamentais dos socioeducandos, provoca revolta dos internos e descontrola a administração que não possui agentes suficientes para lidar com o quantitativo exagerado de internos.

Tudo isso nos conduz ao raciocínio lógico de que a integridade física e intelectual dos adolescentes/internos está em risco; e o poder judiciário não pode compactuar com praxes desta natureza, que degradam nossos adolescentes e envergonham a população, que paga seus impostos e não conseguem vislumbrar o retorno direcionado entre tantos anseios, à ressocialização dos adolescentes infratores, colocando em xeque a atuação do Poder Executivo enquanto responsável por esta unidade.

Observa-se que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança, conforme dispõe o artigo 125 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

[...]

E, neste sentido, o artigo 97 do mesmo diploma legal elenca as medidas aplicáveis às referidas entidades em caso de descumprimento daquelas obrigações; ressaltando-se, outrossim, que o descumprimento poderá culminar com o fechamento da unidade ou interdição do programa, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes e prepostos.

In casu, o periculum in mora salta aos olhos, pois, com a superlotação na Unidade de Atendimento Inicial – UNAI **há ameaça à integridade física e mental dos internos, o que faz imergir o risco acentuado de vida**. E o fumus boni iuris está presente na documentação acostada à inicial, bem como face à assertiva da Defensoria.

A par dessas considerações, ainda em juízo superficial que o momento e a hipótese comportam, entendo que assiste razão à Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, posto que a presente medida se revela inadiável e imprescindível a garantir o objetivo principal das medidas socioeducativas aplicadas, qual seja, a de ressocialização.

Assim, **DEFIRO PARCIALMENTE a antecipação de tutela e, DETERMINO aos requeridos que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize a interdição, fechamento e desativação da UNIDADE DE ATENDIMENTO INICIAL – UNAI**, localizada em Maruípe, impedindo-se o funcionamento de qualquer ambiente segregativo naquele recinto, limitando-se, na mesma linha, o quantitativo de adolescentes naquela Unidade, até que haja sua interdição, ao número de 68 (sessenta e oito). Quanto ao excedente ali contido, determino a transferência dos mesmos, no prazo de 15 dias, a outra unidade que não esteja superlotada. [...]

Quanto ao pedido de tutela antecipada para a construção de novas unidades, este já fora deferido em ação proposta pelo Ministério (002244842.2013.8.08.0024¹⁰), na qual o Parquet requereu antecipadamente a construção de novas unidades, o que foi deferido em sede de tutela antecipada.

[...] Vitória, 31 de julho de 2013.

10 ACP ajuizada em 26/06/2013 pelo MPE objetivando a criação de 250 vagas de internação definitiva na Grande Vitória.

Diante, no entanto, do **descumprimento da decisão pelo Poder Executivo Estadual**¹¹, a DP/ES, em agosto de 2013, juntamente com várias outras entidades, impetrou o HC nº 0019363.23.2013.8.08.0000¹² perante o TJ/ES objetivando a concessão de ordem para, com fundamento no art. 49, II, da Lei nº 12.594/2012, determinar a imediata **conversão** de parte das medidas de privação de liberdade em medidas socioeducativas de meio aberto, bem como para determinar, de forma cautelar, que os adolescentes que viessem a cometer atos infracionais da mesma natureza só ingressassem em unidades de internação que não estivessem com a capacidade máxima de vagas ultrapassada em mais de 10%.

A referida ordem liminar de *habeas corpus* foi indeferida pelo Desembargador Manoel Alves Rabelo, dando ensejo à interposição de novo HC, dessa vez junto ao STJ (HC 284.899/ES). Este último foi igualmente indeferido, desafiando agravo interposto pela Defensoria Pública do Estado, que foi desprovido em 02/12/2014.

A representante informa que, até a data da representação, no entanto, a decisão proferida nos autos da ação civil pública nº 0028252-88.2013.80.80024, também não havia sido cumprida¹³.

11 Trâmite em segredo de justiça.

12 CEDH/ES, CEDCA, Conselho Regional de Psicologia da 16ª Região, Conselho Regional de Assistência Social da 17ª Região, Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra, Sindicato dos Servidores e Trabalhadores no Atendimento Socioeducativo do Estado do Espírito Santo – SINASES, Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo e a Presidente da Comissão de Direitos Humanos do Brasil/ES. A **liminar foi indeferida**

13 Do mesmo modo, não há notícia do cumprimento das decisões proferidas no bojo dos seguintes processos: **Processo nº 0005111-11.2011.8.08.0024** – Proposta em agosto de 2001, objetivava, a referida ação, a condenação do IASES à obrigação de apresentar projeto de arquitetura e engenharia, bem como o correspondente projeto sociopedagógico adequando as estruturas inadequadas da UNIS às condições de dignidade e respeito aos direitos garantidos pela legislação. Na referida ação foram narradas as irregularidades existentes na unidade, à época: ausência de estrutura física em condições adequadas de habitação, higiene, salubridade e segurança; presença de infiltrações, umidade e lixo na instituição; ausência de ventilação e instalações hidráulicas sanitárias e elétricas danificadas, implicando risco à saúde dos internos. (fls. 360/362 e 394/396). Nestes autos foi proferida sentença de procedência parcial para determinar ao IASES que procedesse às reparações necessárias e apresentasse o plano de atendimento socioeducativo no prazo legal (fls. 427/444). Apelação pelo IASES, **desprovida pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo em 04/02/2014, tendo, a referida decisão, transitado em julgado em 19/03/2014** (fls. 450). **Ação para Remoção de irregularidades nº 0010546-63.2011.8.08.0024**: proposta pelo MP/ES em 16/12/2010 objetivando a remoção compulsória das irregularidades constatadas na UNIS, para que a instituição passasse a oferecer condições adequadas de habitabilidade, higiene e salubridade, ensino obrigatório regular, programa de profissionalização e execução efetiva do programa pedagógico (fatos – fls. 487/489). Sentença de procedência em agosto de 2013 (fls. 511/517), tendo sido determinada a reforma da estrutura física da unidade, oferecimento de curso profissionalizante e apresentação do programa de atendimento socioeducativo (a sentença praticamente repete o determinado em março de 2012, no bojo da ação 0005111-11.2011.8.08.0024). Recurso de apelação interposto em setembro de 2013, ao qual foi **negado provimento em outubro de 2014, pelo TJ/ES (fls. 539/545), tendo, a referida decisão, transitado em julgado em 04/12/2014**. Ação para Remoção de Irregularidades nº **024.110.364.478** (processo nº 0036447-33.2013.8.08.0024 - Vara da Infância e Juventude de Vitória) : proposta pelo MP/ES em 01 abril de 2017, objetivando a remoção compulsória das irregularidades constatadas na Unidade de Atendimento Inicial -

Foram ainda propostas pelo órgão ministerial estadual as seguintes ações:

1) Ação para Remoção de Irregularidades nº **012.111.258.195** (0125819-29.2011.8.08.0012 – 1ª Vara da Infância e Juventude de Vila Velha¹⁴;

2) Ação para Remoção de Irregularidades nº **024.110.260.478** – Juízo da Infância e Juventude de Vitória¹⁵;

3) Ação Civil Pública nº **0010337-96.2012.8.08.0012** – 3ª VIJ de Vitória¹⁶;

4) Ação Civil Pública objetivando a remoção de irregularidades na Unidade Metropolitana – UNIMETRO, ajuizada em 10/03/2014 perante a 2ª VIJ de Vila Velha. Processo nº **0012313-98.2014.8.08.0035**;

5) Ação Civil Pública nº **0009308-67.2015.8.08.0024**, ajuizada em 23/02/2015 perante a 3ª VIJ de Vila Velha¹⁷;

6) Ação Civil Pública nº **0015201-39.2015.8.08.0024**, ajuizada em 10/05/2015, pelo Ministério Público Estadual, objetivando aprimorar programa de atendimento para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto no Município de Vitória, nos termos do estabelecido pela Lei nº 12.594/2012;

7) Ação Civil Pública nº **0039778-47.2016.8.08.0024**, ajuizada em 16/12/2016, em litisconsórcio entre a Defensoria Pública e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo¹⁸;

UNAI para que o excedente de 68 adolescentes fosse transferido para local adequado. Foi, ainda, pleiteada reforma nas instalações para que houvesse condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade, dentre outras, sob pena de fechamento da unidade ou interdição do programa. A referida ação foi apensada à Ação Civil Pública 0033448-42.2013.80.80024 e possui 13 *habeas corpus* vinculados aos autos.

14 Objetivando a remoção compulsória de irregularidades na UNIP para que os adolescentes fossem atendidos de forma personalizada, em instalações físicas com condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança. Foi requerido, ainda, o oferecimento permanente de atividades escolares, culturais, esportivas e de lazer, bem como de serviços médicos e correlatos, de modo a garantir a efetivação do disposto no artigo 94 do ECA.

15 Ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo em 28/07/2011 objetivando a reordenação do espaço físico da Unidade Feminina de Internação – UFI para possibilitar o atendimento das adolescentes conforme o tipo de ato infracional, idade, compleição física, bem como possibilitar o oferecimento de condições adequadas de habitabilidade, higiene e segurança

16 Proposta pelo MP/ES em 03/04/2012 objetivando a separação das adolescentes acauteladas provisoriamente das demais internas na Unidade Feminina de Internação - UFI.

17 Objetivando capacitação inicial e continuada, bem como a realização de concurso público para os agentes da UNIMETRO e o afastamento temporário dos agentes que estiverem respondendo a ação penal por ato praticado dentro da Unidade de Internação, até o trânsito em julgado da sentença absolutória.

18 Objetivando a transferência imediata de todos os adolescentes internados definitivamente na UNIP 2 para unidades de internação definitiva da Grande Vitória onde haja vagas, além da conversão para medida de meio aberto, frente à inexistência de vagas, das medidas de internação dos adolescentes internados definitivamente na UNIP 2, vedação de ingresso de novos adolescentes, dentre outras providências.

8) Ação para Remoção de Irregularidades na Unidade de Internação Regional Sul – UNISUL nº 0009693-59.2012.8.08.0011 – Vara da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim. Ajuizada em 06/04/2012, em razão de denúncias de violações de direitos dos adolescentes, agressões físicas e psicológicas praticadas contra os socioeducandos e irregularidades no tocante à segurança da unidade. Há notícia, nestes autos, de atos dos adolescentes atentando contra a própria vida e a existência de programa sem registro no CMDCA¹⁹;

9) Ação Civil Pública ajuizada em 14/07/2014 perante o juízo da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim objetivando compelir o Estado do Espírito Santo, no prazo de 18 meses, a construir e manter outra unidade de execução de medida socioeducativa de internação para atender mais 40 adolescentes, ampliar as condições de segurança, reforçar a estrutura física, ampliar a capacidade de atendimento e regularizar junto ao CEDCA, corpo de bombeiros e vigilância sanitária, a Unidade de Internação Regional Sul – UNISUL (processo nº 0009812-49.2014.8.08.0011);

10) Ação Civil Pública objetivando sanar irregularidades na UNIP SUL – processo nº 0009833-25.2014.8.08.0011 – 2ª Vara da Infância e Juventude de Cachoeiro de Itapemirim. Ajuizada em 15/07/2014, visa regularizar situações como o cumprimento de medida socioeducativa de internação em unidade de caráter provisório, número insuficiente de agentes socioeducativos, fragilidade da segurança da unidade, espaço pedagógico inadequado, irregularidades estruturais e inexistência de alvará do corpo de bombeiros e vigilância sanitária, bem como de registro junto ao CEDCA.

Informou, ainda, o MP/ES, a propositura das seguintes ações, no tocante à apuração de responsabilidades dos gestores do sistema socioeducativo: 11) **ação penal nº 0035963-81.2012.8.08.0024** e a 12) **ação civil por ato de improbidade nº 0036350-96.2012.8.08.0024**, ambas ajuizadas em 2012.

I.4 – Da apuração de fatos no interior do sistema socioeducativo

Dos documentos carreados aos autos percebe-se, por outro lado, a **ausência de apuração efetiva da responsabilidade de autoridades, gestores, servidores, prestadores de serviço e outros**, pela situação de **caos** que se instalou no sistema socioeducativo, bem como

¹⁹ Há notícia nos autos de que teria sido proferida sentença nestes autos em 19/08/2016.

pela omissão na prevenção e responsabilização por fatos gravíssimos ocorridos no interior das unidades socioeducativas.

As providências adotadas pelo Poder Executivo após episódios extremos são meramente protocolares.

No geral, após a constatação dos episódios de violência (automutilações, tentativas de suicídio, dentre outros), é instaurado processo administrativo no qual, basicamente, narra-se a situação constatada e, logo em seguida, atestada a “ausência de ‘qualquer tipo de desídia ou inoperância por parte de servidores/funcionários’, que pudesse contribuir com o ato deletério, fato que, se comprovado, ensejaria infração administrativa”, **arquivava-se** o feito, ante a “inexistência de materialidade”.

Eis um dos casos para os quais o Estado do Espírito Santo concluiu inexistir materialidade e, dessa forma, deixou de investigar eventual omissão por parte da equipe técnica responsável pela custódia dos adolescentes e, o mais grave, deixou de apurar as circunstâncias concretas que levaram ao cometimento do ato relatado:

“ Comunicação de ocorrência – Tentativa de suicídio em 12/07/2012

[...]

Na data de 12/07/2012, o socioeducando Gustavo da Costa, [...] interno da moradia protetora, ao avistar que a portinhola do alojamento de **Juliano dos Anjos Alves** estava tampada com uma toalha de banho, chamou e pediu ao agente socioeducativo Wellington Féu para que verificasse o que estava acontecendo. Ao afastar a toalha, referido agente presenciou Juliano pendurado pelo pescoço com o lençol que estava amarrado no “chão” do banho de sol.

Imediatamente foi chamado o apoio de outros agentes, que adentraram no alojamento e retiraram o socioeducando já inconsciente, espumando pela boca e salivando sangue, conforme consta do Relatório Circunstanciado de Ocorrência anexo. Tomadas as cautelas necessárias para retirada e socorro do interno, foi chamado o enfermeiro da unidade, senhor Sidnei, que solicitou o encaminhamento para o hospital [...], o que foi prontamente feito pela equipe.

Tomadas as providências necessárias a preservar a integridade física do jovem, a equipe técnica de referência fez intervenções individuais, elaborando um plano de ações preventivas e restaurativas, encontrando-se o socioeducando mais tranquilo, participando das atividades normalmente, não tendo tido novamente tal tipo de comportamento. Os órgãos competentes, tal como Ministério Público, 2ª VIJ de Vitória e a Defensoria Pública foram devidamente comunicados (cópias anexas), inclusive o responsável legal do adolescente (via telefone). Não foi instaurada CAD, haja vista tal ato não constituir falta disciplinar [...]

Em relação ao caso, eis o teor da decisão proferida pelo corregedor do IASES, à época:

Vistos, etc.

O presente expediente teve origem através da CI nº 1068/2012 de lavra da Gerência da Unidade de internação Socioeducativa Metropolitana/IASES, dando conta da tentativa de suicídio do socioeducando Juliano dos Anjos Alves nas dependências da unidade, no dia 12/07/2012. **Esta corregedoria entende ser o foco investigativo qualquer tipo de desídia ou inoperância por parte dos servidores que pudesse contribuir com o ato deletério, fato que, se comprovado, ensejaria infração administrativa tipificada no art. 234, inciso IX, da Lei Estadual 46/94 [...]**

Observa-se por toda a instrução que não há nenhum indício comprobatório de infrações disciplinares por parte de servidores deste instituto, esta corregedoria não tem a prerrogativa de iniciar um procedimento natimorto, tendo em vista que os procedimentos de praxe foram tomados (fls.02/13) e os servidores agiram de forma rápida e eficaz para salvaguardar a vida do socioeducando Juliano, portanto não há nem mesmo linha investigativa a ser seguida nos presentes autos.

[...]

Caso o presente feito prossiga, melhor sorte não terá em seu resultado, sendo assim [...], encaminhamos os presentes autos a este Diretor Presidente, motivados pelos fundamentos apresentados, sugerimos o **arquivamento** do presente feito, ante a inexistência de indícios de materialidade.

Investigações superficiais, com enfoque exclusivo em faltas funcionais (inocorrentes, sob o ponto de vista da administração do sistema), não dão conta da real causa do problema: a manutenção dos jovens em ambientes terrivelmente insalubres e inadequados, algumas vezes situados, inclusive, no interior de penitenciárias. Sobre a UNIMETRO, no mesmo ano de 2012, consta do relatório de Fiscalização do CONANDA:

“II.1.C – Unidade de Internação Metropolitana, Xuri, Vila Velha.

Quanto às condições internas de uso da estrutura e os parâmetros arquitetônicos, convém destacar que esta unidade foi recentemente instalada, estando em boas condições de estrutura, porém, **além de estar dentro de um complexo penitenciário, o que por si só constitui uma violação ao fim colimado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e a natureza pedagógica da medida socioeducativa**, a unidade não está em conformidade com as tratativas sobre direitos humanos e, especialmente, sobre crianças e adolescentes, pois há estrutura semelhante às celas com trancas, além de se tratar de ambiente totalmente insalubre.

Conforme afirmado, apesar da estrutura física recentemente construída, a Unidade já apresenta alguns sinais de deterioração, bem como funciona com equipe reduzida e com **ausência de projeto político pedagógico**, conforme será abordado adiante.

Como observado, a situação calamitosa do sistema socioeducativo do Estado do Espírito Santo e o absoluto desrespeito, por parte do Poder Executivo estadual, à legislação na-

cional e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, deram ensejo à situação generalizada de violação de direitos, com consequências diretas sobre a integridade física e emocional dos jovens, o que levou à propositura de diversas ações judiciais pela Defensoria Pública e Ministério Público locais **visando a solução dos problemas estruturais e de funcionamento irregular do sistema**, obtendo, em parte, respostas por parte do Poder Judiciário local.

Nota-se, no entanto, que, mesmo quando obtidas, pontualmente, determinações judiciais favoráveis, foram elas reiteradamente descumpridas pelo Poder Executivo do Estado, em declarado descaso com as autoridades estaduais competentes.

Por outro lado, verifica-se inexistir, no âmbito estadual, ações visando à responsabilização efetiva das autoridades estaduais, gestores do sistema socioeducativo e funcionários que, por ação ou omissão, contribuíram para a situação de caos e violações aos direitos da infância e juventude, seja no âmbito criminal, seja no tocante à responsabilização por eventuais atos de improbidade administrativa.

Conclui-se, portanto, estar demonstrada a ineficácia das instituições do Estado do Espírito Santo para assegurar a dignidade, a segurança e a própria vida dos adolescentes que ingressam no sistema socioeducativo estadual e, principalmente, para detectar, afastar e punir os gestores, autoridades locais, agentes, bem como todos aqueles **direta ou indiretamente** responsáveis, por ação ou omissão, pelas violações de direitos vivenciadas diariamente pelos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, fato este que gerou a responsabilização da República Federativa do Brasil pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como será demonstrado a seguir.

I.5 – O descumprimento de ordens internacionais ao Brasil

No ano de 2009, o Estado Brasileiro foi representado na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) a respeito dos fatos trazidos no presente incidente. Figuraram como representantes das vítimas a Organização Justiça Global e o Centro de Defesa dos Direitos Humanos da Serra do Estado do Espírito Santo.

Em 15 de julho de 2009, os representantes formularam pedido de **medida cautelar** referente à situação de risco grave e imediato à vida e integridade dos adolescentes privados de

liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, o qual foi recebido e registrado pela Comissão sob o nº MC-224-09.

Em 25 de novembro de 2009, a Comissão adotou **medida cautelar recomendando várias condutas ao Estado**. Tal medida não produziu os efeitos de proteção almejados, uma vez que posteriormente, foram registrados vários incidentes de violência, bem como continuaram as denúncias sobre condições desumanas de detenção.

Em razão disto, e de nova solicitação dos representantes, datada de 22 de novembro de 2010, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) decidiu apresentar à Corte IDH solicitação de medidas provisórias, em conformidade com os artigos 63.2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e 27 do Regulamento da Corte, com o propósito de que o Tribunal requeresse à República Federativa do Brasil a adoção de medidas necessárias à proteção da vida e da integridade pessoal dos adolescentes privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem na Unidade de Internação Socioeducativa – UNIS, localizada no município de Cariacica, Estado do Espírito Santo.

Em 25/02/2011 foi publicada a primeira resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) impondo ao Brasil a adoção de medidas provisórias que, embora referiram-se especificamente à Unidade de Internação de Cariacica – UNIS, refletem a realidade de todo o sistema socioeducativo capixaba: (a) implementar medidas de segurança destinadas a proteger a vida e integridade pessoal das pessoas que se encontram na Unidade de Internação Socioeducativa; (b) dotar a UNIS de pessoal de segurança suficiente e capacitado para evitar novos atos de violência; (c) tomar medidas adequadas para a separação de adolescentes e jovens em atenção à sua idade, tipo de infração, antecedentes pessoais e outros critérios pertinentes ao interesse superior da criança e do adolescente; (d) apresentar lista atualizada com os nomes, idades, situação jurídica e módulo em que se encontram cada um dos adolescentes internos na UNIS, e (e) tomar as medidas necessárias para assegurar que as condições de detenção estejam de acordo com os padrões mínimos em matéria de higiene e saúde.

Como antecedentes, a Comissão apresentou informações sobre fatos ocorridos durante o ano de 2010 relacionados às precárias condições de detenção, motins e ameaças de rebeliões; adolescentes mantidos no pátio da Unidade algemados e vigiados; ausência de separação entre os internos por razão de idade, compleição física e gravidade da infração; denúncias de agressões e tortura a adolescentes por parte de funcionários da UNIS e por outros adolescen-

tes do centro; disparos com balas de borracha e atos de agressão verbal e física aos adolescentes durante as revistas, assim como relatos sobre unidades do Grupo de Escolta Tática Priorial ingressando à UNIS de madrugada, utilizando spray de pimenta, deixando os adolescentes nus, jogando-lhes água fria e golpeando-lhes, dentre outras situações degradantes.

Ressaltou a Comissão IDH, ainda, que apesar das reformas realizadas pelo Estado Brasileiro na Unidade de Internação, sua infraestrutura ainda seria inadequada, em razão da existência de estruturas em clara deterioração, espaços insalubres, úmidos, carentes de ventilação e de luz natural, com infiltrações e acumulação de lixo. Da mesma maneira, alguns adolescentes estariam submetidos a um regime de disciplina de extremo rigor, similar ao de uma penitenciária de segurança máxima, com poucas oportunidades de estar ao ar livre, quase sem atividade.

Além disso, existiria evidência suficiente para considerar que o Estado Brasileiro, por intermédio das autoridades da Unidade de Internação Socioeducativa, não exerce o controle efetivo do mencionado estabelecimento e, portanto, não é capaz de garantir a vida e integridade pessoal das pessoas ali presentes. Neste sentido, afirmou que a direção do complexo em várias ocasiões denegou o acesso a determinadas áreas da UNIS, tanto aos peticionários quanto à Pastoral do Menor, como em seu momento à delegação de juízes do Conselho Nacional de Justiça, sob o argumento **de que não poderia garantir a segurança dos visitantes**²⁰.

A Comissão fundamentou o pedido na existência de risco iminente de que crianças e adolescentes sofram danos irreparáveis em mãos das forças de segurança ou dos próprios custódios do centro, os quais costumam responder de forma desproporcional e exclusivamente repressiva em face a “desordens”²¹.

20 A Comissão fundamentou, ainda, o pleito de medidas provisórias: (i) na frequência com que ocorrem atos de violência e fugas na unidade em questão, absolutamente incompatíveis, segundo afirma, com os parâmetros mínimos aplicáveis a centros de detenção de crianças e adolescentes; (ii) na presunção *prima facie* de que as crianças e adolescentes privados de liberdade estariam em alto nível de desproteção quando as circunstâncias indicam que o Estado Brasileiro não cumpre com os parâmetros mínimos de prevenção e garantia, em matéria de justiça juvenil; (iii) no fato de que, quando o Estado se encontra perante crianças e adolescentes privados de liberdade, deve assumir sua posição especial de garante com maior cuidado e responsabilidade e deve ter em consideração o interesse superior da criança e; (i) na circunstância de que, no contexto de motins e rebeliões, existem condições concretas e específicas de risco iminente de que as crianças e jovens privados de liberdade sofram dano irreparável em sua vida e integridade pessoal por parte de outros internos, ante a incapacidade do Estado de protegê-los.

21 Com efeito, o Brasil não estaria demonstrando a adoção efetiva de mecanismos necessários para prevenir a ocorrência de fatos de violência na UNIS e ante sua incapacidade de prever efetivamente estes surtos de violência, “sua única resposta é o emprego da força”, o que gera “um risco certo e grave, sendo em grande medida evitável que se produzam danos irreparáveis, tanto para os internos quanto para as outras pessoas

Transcreve-se parcialmente, a seguir, o texto da referida resolução:

RESOLUÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS DE 25
DE FEVEREIRO DE 2011 – MEDIDAS PROVISÓRIAS A RESPEITO DO BRASIL –
ASSUNTO DA UNIDADE DE INTERNAÇÃO SOCIOEDUCATIVA

[...]

CONSIDERANDO QUE:

1. O Brasil é Estado Parte na Convenção Americana sobre Direitos Humanos desde 25 de setembro de 1992 e, de acordo com o artigo 62 da mesma, reconheceu a competência contenciosa da Corte em 10 de dezembro de 1998.

2. O artigo 63.2 da Convenção Americana dispõe que, em “casos de extrema gravidade e urgência, e quando se fizer necessário evitar danos irreparáveis às pessoas”, a Corte poderá, nos assuntos que ainda não estiverem submetidos ao seu conhecimento, a pedido da Comissão, ordenar as medidas provisórias que considere pertinentes. Esta disposição está regulamentada no artigo 27 do Regulamento da Corte.

3. A presente solicitação de medidas provisórias não se origina em um caso em conhecimento da Corte, senão no âmbito das medidas cautelares MC-224-09, em tramitação perante a Comissão Interamericana desde 15 de julho de 2009.

4. No Direito Internacional dos Direitos Humanos, as medidas provisórias têm um caráter não apenas cautelar, no sentido de que preservam uma situação jurídica, mas também fundamentalmente tutelar, por protegerem direitos humanos, na medida em que buscam evitar danos irreparáveis às pessoas. A ordem de adotar medidas é aplicável sempre e quando se reúnam os requisitos básicos de extrema gravidade e urgência e de prevenção de danos irreparáveis às pessoas. Desta maneira, as medidas provisórias se transformam em uma verdadeira garantia jurisdicional de caráter preventivo.

5. O padrão de apreciação *prima facie* em um assunto e a aplicação de presunções perante as necessidades de proteção têm levado à Corte a ordenar medidas em distintas ocasiões. Ainda que ao ordenar medidas provisórias esta Corte tenha considerado em alguns casos indispensável individualizar as pessoas que correm perigo de sofrer danos irreparáveis a efeitos de outorgar-lhes medidas de proteção, em outras oportunidades o Tribunal ordenou a proteção de uma pluralidade de pessoas que não haviam sido previamente nominadas, mas que sim são identificáveis e determináveis e que se encontram em uma situação de grave perigo em razão de pertencer a um grupo ou comunidade, tais como pessoas privadas de liberdade em um centro de detenção. **No presente assunto, a Comissão Interamericana solicitou a este Tribunal que ordene a proteção de todas as pessoas que se encontrem na Unidade de Internação Socioeducativa do município de Cariacica.**

[...]

7. O artigo 63.2 da Convenção exige que para que a Corte possa dispor de medidas provisórias devem concorrer três condições: i) “extrema gravidade”; ii) “urgência”, e iii) que se trate de “evitar danos irreparáveis às pessoas”. Estas três condições são coexistentes e devem estar presentes em toda situação na qual se solicite a intervenção do Tribunal.

8. Em quanto à gravidade, para efeitos da adoção de medidas provisórias, a Convenção requer que aquela seja “extrema”, ou seja, que se encontre em seu grau mais intenso ou

afetadas por estas ações dentro do estabelecimento.

elevado. O caráter urgente implica que o risco ou ameaça envolvidos sejam iminentes, o qual requer que a resposta para remediá-los seja imediata. Finalmente, em quanto ao dano, deve existir uma probabilidade razoável de que se materialize e não deve recair em bens ou interesses jurídicos que possam ser reparáveis.

9. Perante esta solicitação de medidas provisórias corresponde ao Tribunal definir se se encontram cumpridos ditos requisitos e considerar unicamente as obrigações de caráter processual do Estado como parte da Convenção Americana. Pelo contrário, como o indica sua jurisprudência constante, ante uma solicitação de medidas provisórias, a Corte não pode considerar o mérito de nenhum argumento que não seja daqueles que se relacionam estritamente com a extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis às pessoas. Qualquer outro assunto só pode ser colocado em conhecimento da Corte em um caso contencioso.

10. Da informação fornecida pela Comissão, infere-se que os fatos ocorridos na Unidade de Internação Socioeducativa (supra Visto 14) demonstram prima facie uma **situação de extrema gravidade e urgência e de possível irreparabilidade de danos aos direitos à vida e à integridade pessoal dos internos de dito centro, bem como de seus funcionários e de outras pessoas que ingressem ao mesmo.** Em particular, a extrema intensidade da situação de risco se deriva da informação aportada que indica que haveria ocorrido diversos fatos de violência, tais como motins e ameaças de motins, agressões a adolescentes internados em dita Unidade, tanto com anterioridade às medidas cautelares determinadas pela Comissão, como nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2010, e também nos meses de janeiro e fevereiro de 2011 (supra Vistos 14 e 17). Da mesma maneira, da prova aportada pelas partes a Corte observa relatórios elaborados por órgãos estatais durante o ano de 2010, especificamente o Conselho Nacional de Justiça, o Ministério Público do estado do Espírito Santo e a própria administração da UNIS, nos quais se descrevem “a falta de controle da administração em relação ao complexo [como] flagrante [e que] a situação de constante estado de rebelião entre os jovens sugere ineficiência na administração do complexo”, e um elevado número de incidentes graves que colocaram em risco a vida e a integridade pessoal dos internos. Por outro lado, os relatórios mencionados também se referem às precárias condições de internação das crianças e adolescentes.

11. A respeito, a Corte toma nota das ações empreendidas pelo Estado para reformar e construir novos estabelecimentos apropriados para a atenção a crianças e adolescentes em situação de conflito com a lei e de iniciar averiguações a respeito dos incidentes denunciados. No entanto, a Comissão advertiu que ditos esforços não têm sido suficientes, pois os problemas se agravaram e as denúncias de agressões têm continuado (supra Visto 14).

12. **O Brasil afirmou que os problemas relatados pelos petionários estão e continuarão sendo enfrentados pelo Poder Público e, portanto, solicitou o rechaço das presentes medidas provisórias, por não considerá-las necessárias. Entretanto, a Corte observa que da informação aportada tanto pela Comissão como pelo Estado, resulta evidente a situação de risco extremadamente grave e urgente, e o caráter irreparável do possível dano relacionado com os direitos à vida e à integridade pessoal dos internos da UNIS e das pessoas ali presentes.**

13. Em consequência, a Corte Interamericana considera que resulta necessária a proteção de ditas pessoas através da adoção imediata de medidas provisórias por parte do Estado, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar atos de violência na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como os danos à integridade física, psíquica e moral

das crianças e adolescentes ali privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem em dito estabelecimento.

14. Adicionalmente, é oportuno lembrar que o artigo 1.1 da Convenção estabelece as obrigações gerais que têm os Estados Parte de respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e de garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, as quais se impõem não só em relação com o poder do Estado mas também em relação com atuações de terceiros particulares. Esta Corte tem considerado que o Estado se encontra em uma posição especial de garante com respeito às pessoas privadas de liberdade em razão de que as autoridades penitenciárias exercem um controle total sobre estas. Da mesma maneira, a Corte tem indicado que independentemente da existência de medidas provisórias específicas, o Estado se encontra especialmente obrigado a garantir os direitos das pessoas em circunstâncias de privação de liberdade. Esta obrigação apresenta modalidades especiais no caso dos menores de idade, onde a condição de garante do Estado com respeito a estes direitos lhe obriga a prevenir situações que poderiam conduzir, por ação ou omissão, à sua afetação.

15. Finalmente, a proteção da vida da criança “requer que o Estado se preocupe particularmente com as circunstâncias da vida que levará enquanto se mantenha privado de liberdade, em razão de que esse direito não foi extinto nem restringido por sua detenção ou prisão”.

16. O Estado deve realizar as gestões pertinentes para que as medidas provisórias ordenadas na presente Resolução se planifiquem e implementem com a participação dos representantes dos beneficiários, de maneira tal que as referidas medidas se apliquem de forma diligente e efetiva. A Corte destaca que resulta imprescindível a participação positiva do Estado e particularmente dos representantes neste respeito.

17. Com base nas anteriores considerações, **o Tribunal estima pertinente admitir a solicitação de medidas provisórias até o dia 30 de setembro de 2011, e requerer ao Estado que informe à Corte sobre a implementação de ditas medidas nos termos do ponto resolutivo terceiro da presente Resolução.**

18. A adoção destas medidas provisórias não prejudga a responsabilidade estatal pelos fatos informados.

PORTANTO:

A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS,

no exercício das atribuições que lhe conferem os artigos 63.2 da Convenção Americana e 27 do Regulamento,

RESOLVE:

1. Requerer ao Estado que adote de forma imediata todas as medidas que sejam necessárias para proteger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento. Particularmente, o Estado deve garantir que o regime disciplinário se enquadre às normas internacionais na matéria. As presentes medidas provisórias terão vigência até 30 de setembro de 2011.

2. Requerer ao Estado que realize as gestões pertinentes para que as medidas de proteção à vida e à integridade pessoal sejam planificadas e implementadas com a

participação dos representantes dos beneficiários e que, em geral, os mantenha informados sobre o avanço de sua execução.

3. Requerer ao Estado que informe à Corte Interamericana de Direitos Humanos, a cada dois meses, contados a partir da notificação da presente Resolução, sobre as medidas provisórias adotadas em conformidade com esta decisão.

4. Solicitar aos representantes dos beneficiários e à Comissão Interamericana de Direitos Humanos que apresentem suas observações ao relatório do Estado dentro dos prazos de duas e quatro semanas, respectivamente, contados a partir da notificação dos relatórios estatais que se indicam no ponto resolutivo anterior.

5. Dispor que a Secretaria da Corte notifique a presente Resolução ao Estado, à Comissão Interamericana e aos representantes dos beneficiários.

[...]

Dando continuidade ao trato da questão, em 26/07/2011, a Corte resolveu convocar a República Federativa do Brasil, os representantes dos beneficiários e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para uma audiência pública, com o propósito de possibilitar às partes o oferecimento de alegações sobre as medidas provisórias ordenadas no caso.

A referida audiência foi realizada na cidade de Bogotá, Colômbia, no dia 25 de agosto do mesmo ano, durante o 92º Período Ordinário de Sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na ocasião, a respeito dos fatos de violência ocorridos na UNIS após a adoção das medidas determinadas, os representantes informaram a **persistência** da situação de violação de direitos no interior da Unidade, como relatado parcialmente a seguir:

“a) durante os últimos seis meses, foram reportados 84 casos de abusos contra adolescentes internados na UNIS, incluídas “torturas premeditadas, nas quais 7 os [funcionários] algemaram os adolescentes em posições dolorosas, como forma ilegal e sumária de sanção disciplinar, numerosos casos de [...] agressões de adolescentes por parte de agentes, violência entre os adolescentes e feridas aos jovens durante rebeliões”. Entre estas denúncias, 50 se referem a abusos cometidos por funcionários de contenção, conhecidos como os “homens de preto”. A origem da maioria das denúncias são relatórios de órgãos públicos como a Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo;

b) o relatório da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo a respeito de sua visita à UNIS em 5 de julho de 2011 reportou que treze internos “afirmaram ter sofrido algum tipo de agressão, [e] somente um afirmou ter sido vítima de outros socieducandos”;

c) as medidas disciplinares “continuam sendo implementadas de forma arbitrária através de sanções ilegais; também, há denúncias [...] de uso excessivo de detenção em isolamento e [confinamento] excessivos”. Afirmaram que “a violência entre os

internos evidencia também a falta de controle por parte do Estado”, alguns internos foram feridos em motins ocorridos nos meses de abril e junho de 2011;

d) os internos não são separados de acordo com sua compleição física e a gravidade dos delitos cometidos, “o que coloca em risco a integridade pessoal dos adolescentes mais fracos ou passivos”;

[...]

g) o Estado não tem conseguido controlar a entrada de armas no interior da UNIS. Regularmente são encontradas barras de ferro em poder dos adolescentes;

h) o Estado não tem logrado responsabilizar penalmente os funcionários acusados de agredir ou torturar os internos. Não há nenhuma “notícia de uma condenação de um agente estatal por maus tratos na UNIS”, e

i) identificaram 27 beneficiários das medidas provisórias de 25 de fevereiro de 2011 que foram transferidos a outros centros de internação e que “sofreram abusos em seus novos locais de custódia”. **A esse respeito, afirmaram que as transferências representam uma das principais medidas adotadas pelo Estado em virtude da ordem do Tribunal, e que resultaram em situações de extrema gravidade e urgência a respeito desses jovens vítimas de abusos.** Por isso, solicitaram que a Corte avalie a situação dos beneficiários transferidos a outros centros de internação que sofreram ameaças ou atos de violência.”²²

Os representantes afirmaram, ainda, que o Estado não cumpriu com os termos da Resolução do Tribunal de 25 de fevereiro de 2011 e que suas ações não foram suficientes, eficazes, nem suficientemente implementadas para proteger a vida e integridade pessoal dos adolescentes na UNIS²³.

Restou demonstrado, assim, que a despeito da Resolução de 25 de fevereiro de 2011, persistiam, no caso, denúncias sobre fatos violentos na unidade, a caracterizar situação de extrema gravidade e urgência. Por outro lado, apesar de haver ocorrido melhoras na situação geral da UNIS e de o Brasil se encontrar implementando, à época, diversas medidas que visavam superar a situação de risco vivenciadas diariamente pelos beneficiários, as recentes denúncias de tortura e demais agressões, atribuídas, em grande parte, a agentes estatais, demonstravam a persistência de uma situação de risco iminente para a vida e a integridade pessoal das crianças privadas de liberdade e demais beneficiários na Unidade de Internação Socioeducativa.

Com base no exposto, a Corte IDH resolveu **reiterar** ao Estado brasileiro que continuasse adotando, de forma imediata, “todas as medidas que se [fizessem] necessárias para pro-

²² Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos de 1 de Setembro de 2011 - Medidas Provisórias a Respeito da República Federativa Do Brasil - Assunto da Unidade De Internação Socioeducativa.

²³ Idem

teger eficazmente a vida e a integridade pessoal de todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento”. Particularmente, o Estado deveria garantir que o regime disciplinar se enquadrasse às normas internacionais na matéria. Dessa forma, as medidas provisórias tiveram sua vigência prorrogada até **30 de abril de 2012**²⁴.

24 Na Resolução da Corte de setembro de 2011, foi observado o seguinte:

15. **A Comissão destacou a gravidade das denúncias realizadas pelos representantes sobre violência contra os internos, as quais “incluem a prática de torturas”**. Outrossim, afirmou que continuam existindo motins, apesar de a população ter diminuído. O Estado “não tem provado que [...] tem controle sobre a Unidade” e a “própria Defensoria Pública documentou fatos de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes [em] pelo menos duas ocasiões em março e julho [de 2011]”. **Considerou “particularmente grave que não exista separação das crianças e adolescentes por compleição [física], gravidade dos delitos pelos quais estão internados”. Expressou sua preocupação sobre a atuação dos “homens de preto” dentro da Unidade**. Em relação com as transferências dos internos a outras unidades, afirmou “não [ter] informação suficiente para [...] tomar uma postura [sobre] se as medidas provisórias seguem aos beneficiários [neste caso] ou não”. Entretanto, de confirmar-se a informação aportada pelos beneficiários, seria particularmente grave dado que são fatos de alegadas torturas e de ameaças de agentes estatais, contra as quais não estariam protegidos por não estar na UNIS. Por outra parte, afirmou que a carga da prova a respeito das transferências dos internos cabe ao Estado, e que este deve apresentar informação precisa sobre quais internos foram transferidos, a que Unidade e como se encontram ditos beneficiários. Por outra parte, expressou também sua preocupação sobre a suposta postura do Estado de que “uma vez que uma criança ou um adolescente coloca um pé fora da UNIS, ao ser transferido, [então] o Estado não tem a obrigação de informar [ao Tribunal]”.

16. Finalmente, a Comissão advertiu sobre a diferença entre as versões do Estado e dos representantes a respeito da situação dos internos e solicitou a continuidade das medidas em virtude de que a informação apresentada pelas partes é díspar e existe suficiente informação sobre “alegadas torturas [e] gravíssimos fatos contra a integridade pessoal dos menores”.

17. A Corte observa que o Estado adotou medidas com os objetivos de melhorar a segurança e diminuir a violência na UNIS, entre as quais se destacam a instalação de equipamentos de segurança nas áreas comuns da instituição, a capacitação de agentes de contenção e a presença regular de representantes de órgãos como o Ministério Público e a Defensoria Pública dentro da UNIS a fim de verificar a situação de direitos humanos dos internos e, se for o caso, fazer as averiguações correspondentes.

18. Por outro lado, o Tribunal observa que **desde a emissão da Resolução da Corte, de 25 de fevereiro de 2011, persistiram denúncias sobre fatos violentos dentro da UNIS**; em particular se informou sobre a ocorrência de uma tentativa de motim, ameaças e maus tratos nos meses de abril, maio, junho, julho e agosto de 2011, que atentariam contra a integridade pessoal dos beneficiários das medidas provisórias. A esse respeito, a Corte observa que foi apresentada informação elaborada por instituições do Estado, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, sobre fatos de violência que teriam sido cometidos tanto por agentes como por internos. Adicionalmente, esta Corte observa que durante a audiência pública o Estado apresentou informação sobre uma pesquisa mensal realizada pelo Ministério Público que indicou que 43% dos internos afirmaram que existe uma “situação de guerra” entre grupos dentro da UNIS, e que 39% dos internos afirmaram ter sido vítimas de “violações de direito, torturas ou maus tratos por parte de funcionários”, ao passo que 27% afirmaram ter sofrido “violência por parte de outros internos”.

19. **A critério deste Tribunal os alegados fatos de violência evidenciam a persistência da situação de extrema gravidade e urgência e que apesar de haver ocorrido melhoras na situação geral da UNIS e que o Brasil se encontra implementando diversas medidas para superar a situação de risco dos beneficiários, as recentes denúncias de tortura e demais agressões, atribuídas a agentes estatais ou outros internos do mesmo centro, representam uma situação de risco iminente para a vida e a integridade pessoal das crianças privadas de liberdade e demais beneficiários na Unidade de Internação Socioeducativa**. A Corte reitera que o Estado deve outorgar aos beneficiários a devida proteção à sua integridade

Em 26 de abril de 2012, a Corte reiterou, novamente, as medidas provisórias determinadas em desfavor do Estado brasileiro até 31 de dezembro de 2012²⁵. Na ocasião, restou consignado pelos representantes a manutenção de adolescentes custodiados indevidamente (além do período devido), em razão de falhas no fluxo interinstitucional; irregularidades na alimentação e na garantia de acesso às atividades pedagógicas; a insuficiência de pessoal e a insuficiência na assistência jurídica aos socioeducandos. Foi constatada, ainda, a permanência do que se chamou de “Situação de risco na Unidade de Internação Socioeducativa”, que se configurava pela **utilização de meios cruéis, ilegais ou arbitrários para a manutenção da disciplina na unidade**.

Fez-se constar as notícias de situações de violência frequentes, capazes de configurar prática de **tortura**, o que estaria ocasionando, inclusive, além de motins, **tentativa de suicídio e automutilação por parte de alguns internos**. Os representantes apresentaram, ainda, informação sobre atos de ameaça e violência por parte de funcionários contra adolescentes, rebeliões e uso arbitrário de penas disciplinares **em outras unidades do IASES, especificamente as Unidades UNIMETRO, UNIP e Linhares**.

Foi demonstrado, ainda, o descumprimento dos termos da Resolução da Corte IDH de 1 de setembro de 2011. Teria existido, assim, o **“descumprimento absoluto” da determinação da Corte de que o Estado deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria**”. A este respeito, indicaram os representantes que a Defensoria Pública, em seu relatório de 12 de abril de 2012, afirmou que **“há resquícios de**

pessoal, em conformidade com o ordenado mediante as presentes medidas provisórias, tendo no caso especial atenção em razão de sua condição de crianças.

20. A Corte recorda que as ações dos agentes de segurança estatais, especialmente aquelas encaminhadas à manutenção da disciplina ou à realização de transferências, devem ser praticadas com estrito respeito aos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e com o devido cuidado para impedir atos de força desnecessários. Em particular, este Tribunal lembra que as crianças e adolescentes beneficiários das presentes medidas são aqueles que desde a data de adoção das presentes medidas provisórias encontram-se privados de liberdade, e que ditas medidas foram adotadas pela situação particular informada na Unidade de Internação Socioeducativa, sem prejuízo de que alguns desses beneficiários tenham mudado o local de privação de liberdade. **A respeito das pessoas que foram transferidas a outros centros de internação, o Estado mantém suas obrigações gerais estabelecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana de respeitar e garantir seu direito à vida e à integridade pessoal** (*infra* Considerando 23).

21. Por outra parte, **o Tribunal recorda que estão estritamente proibidas todas as medidas disciplinares que constituam um tratamento cruel, desumano ou degradante, incluídos os castigos corporais, a reclusão em isolamento, bem como qualquer outra sanção que possa colocar em perigo a saúde física ou mental do menor**.

22. A Corte Interamericana considera que continua sendo necessária a proteção dos beneficiários das presentes medidas provisórias, à luz do disposto na Convenção Americana, a fim de evitar fatos de violência na Unidade de Internação Socioeducativa, bem como danos à integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes ali privados de liberdade e de outras pessoas que se encontrem em dito estabelecimento.

25 O que se repetiu nas Resoluções da Corte de 21/08/2013 e 29/01/2014.

tortura dentro desta Unidade, pois as práticas são semelhantes ao que está tipificado na Lei No. 9.455 [Lei de Tortura]”.

Observe-se que não há, nos autos, notícias de responsabilização dos agentes públicos que tenham concorrido, por ação ou omissão, para os gravíssimos fatos narrados.

Nesse sentido, a Corte, ressaltando a preocupação dos representantes em relação à eficácia de algumas das medidas adotadas e, ainda, observando que desde a emissão da Resolução de 1 de setembro de 2011 persistiram denúncias sobre fatos violentos dentro da UNIS, considerou necessário **“manter as medidas provisórias, a fim de proteger a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa e das outras pessoas que se encontrem em dito estabelecimento”**²⁶.

26 Transcreve-se, porque pertinente à compreensão da medida, trecho da referida Resolução da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“b) Situação de risco na Unidade de Internação Socioeducativa

[...]

14. A este respeito, **os representantes destacaram que na UNIS e na maioria das outras unidades, o controle da disciplina continuava sendo aplicado com meios cruéis ou de maneira ilegal e arbitrária, improvisada e sem obediência a qualquer regulamento.** Destacaram sua preocupação pela transferência de alguns beneficiários das presentes medidas a outras Unidades, posto que tal medida continua sendo ineficaz para proteger sua vida e integridade pessoal em virtude da ocorrência do mesmo tipo de fatos violentos nas unidades para onde foram transferidos. A respeito dos fatos de violência ocorridos na UNIS com posterioridade à Resolução de 1 de setembro de 2011, os representantes informaram, entre outros, que:

[...]

b) em 30 de agosto de 2011 um adolescente foi agredido por dois agentes, e quase teve seu braço quebrado. Em 14 de setembro um socioeducando denunciou ter sido algemado na posição de “Jesus Cristo” por 4 horas e outro adolescente denunciou que no dia anterior foi colocado com a cara no piso e arrastado; posteriormente foi agredido por agentes e ficou ferido em seu braço e punho. Este mesmo dia outro interno denunciou ter sido agredido com o escudo de um agente de contenção;

c) em 27 de setembro de 2011 ocorreu um motim no espaço pedagógico em virtude da agressão a um interno por um funcionário, durante o qual destruiu-se a escola. Posteriormente, alguns socioeducandos foram agredidos por agentes da Secretaria de Justiça do estado do Espírito Santo. **Um destes adolescentes foi asfixiado por um agente, fazendo com que desmaiasse por três vezes;**

d) em visitas realizadas em dezembro de 2011 e março de 2012 os socioeducandos denunciaram que **são recolhidos em celas como castigo para supostamente “refletir” por períodos que variam entre dias e até semanas inteiras. Ademais, em 16 de março de 2012, um adolescente reclamou ao defensor público de ter ficado 22 horas trancado e de passar muito tempo sem sair ao sol e sem aulas.** A este respeito, os representantes destacaram que, de acordo com informação sustentada no livro de ocorrências da Unidade, evidenciou-se a **continuidade da prática de celas de castigo na UNIS, especificamente a cela 2 do Módulo Despertar 3, e a cela 7 do Módulo Despertar 2;**

e) **como consequência do anterior, alguns internos tentaram suicidar-se ou automutilar-se:**

i. em 14 de novembro de 2011 o adolescente “C.S.”, do Módulo Despertar 3, colocou um lençol ao redor do seu pescoço, dizendo que se mataria;

ii. segundo informação dos representantes, em dezembro de 2011 o adolescente “E.D.”, **internado no Módulo 2, permaneceu trancado por quatro dias e como maneira de forçar sua saída da cela, tentou enforçar-se com um lençol, colocou fogo na cela e cortou seu braço;**

Em 20/11/2012, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em resposta à afirmação do Estado brasileiro de que, do total de 719 internos no IASES, apenas 18 seriam beneficiários das medidas provisórias determinadas pela Corte²⁷, observou que as resoluções adotadas neste assunto são claras em precisar **os beneficiários das medidas como “todas as crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa, assim como de qualquer pessoa que se encontre em dito estabelecimento”**.

iii. em 9 de dezembro de 2011 o adolescente “R.”, no Módulo Despertar 2, realizou cortes em seus braços para sair da cela depois de ter ficado trancado por 11 dias;

iv. dois adolescentes internados no Módulo Despertar 1, “J.C” e “J.C”, cometeram tentativas de suicídio durante a primeira metade do mês de dezembro de 2011. Estas tentativas não teriam sido investigadas;

v. em 6 de março de 2012, o adolescente “M.S.”, do Módulo Despertar 3, se autolesionou “por ter sido colocado no castigo”. Este mesmo interno informou aos representantes no dia 14 de março que havia ficado cinco dias recluso como castigo e que seu caso não havia sido submetido à Comissão de Avaliação Disciplinar. Outrossim, informou que posteriormente ao castigo foi transferido ao Bloco C e uma vez mais ao Módulo Despertar 3. Neste local outros adolescentes quebraram o cadeado de sua cela e tentaram matá-lo, mas foi socorrido pelos funcionários e transferido ao Módulo Despertar 2;

vi. em 9 de março de 2012 o adolescente “F.F.”, do Módulo Despertar 3, quebrou a lâmpada de sua cela e se cortou. Este mesmo interno tentou suicidar-se em 13 de março de 2012 com um lençol ao redor de seu pescoço, mas os agentes o socorreram;

vii. em 14 de março de 2012 os representantes encontraram dois internos, “L.S” e “A.M”, dos Módulos C e Despertar 1, que apresentavam curativos em seus braços produto de tentativas de automutilação. Um deles justificou o ato em virtude de ter ficado a maior parte do tempo recluso e de não participar de atividades pedagógicas;

f) em 9 de março de 2012 **os socioeducandos do Módulo Despertar 3 colocaram fogo no espaço multiuso como protesto por não serem levados no horário estabelecido para a escolarização e atividades pedagógicas;**

g) em 13 de março de 2012 foi registrado no livro de ocorrências da Unidade que um socioeducando agrediu a um agente. Os representantes entrevistaram o interno em questão, quem relatou ter sido agredido por um agente quem lhe deu um soco na boca do estômago e então o interno respondeu a agressão. Posteriormente, **o interno foi imobilizado e asfiziado** “pela equipe de intervenção”;

h) durante sua visita realizada no dia 14 de março de 2012, os representantes observaram que **vários adolescentes aparentavam estar sob efeito de medicamentos controlados, extremamente apáticos.** Estes internos informaram que solicitavam medicamentos por não conseguirem dormir, por medo de serem agredidos ou como consequência da quantidade de mosquitos na UNIS;

i) em 16 de março de 2012 **vários internos quebraram os cadeados de suas celas por não terem sido levados para as atividades de recreação. Ante este ato, foram agredidos com golpes na cabeça;**

j) em 22 de março de 2012, no Módulo Despertar 1, **um interno tentou matar a outro socioeducando. Este evento gerou um conflito maior dentro do bloco e vários socioeducandos resultaram feridos por agentes de contenção. Este fato foi corroborado com o relatório da Defensoria Pública de 12 de abril de 2012;**

k) no dia 29 de março de 2012 **o adolescente “J.A.” informou à Defensoria Pública que três semanas antes, quando estava internado na Unidade UNIMETRO, “foi algemado, teve seus braços torcidos e foi pendurado de cabeça para baixo por dois atentes. Posteriormente [os agentes] o empurraram num corredor, um agente se ajoelhou em suas costas. [Também] recebeu golpes na cara. Foi levado a uma cela de isolamento onde tentou suicidar-se, amarrando um lençol na janela. Foi socorrido por [agentes e depois] foi transferido para a UNIS”;**

[...]

15. **Por outra parte, os representantes apresentaram informação sobre atos de ameaça e violência por parte de funcionários contra adolescentes, rebeliões e uso arbitrário de penas disciplinares em outras unidades do IASES, especificamente as Unidades UNIMETRO, UNIP e Linhares.**

Resultou evidente, na ocasião, que o Tribunal interamericano não restringiu os beneficiários das medidas provisórias exclusivamente aos internos presentes na referida Unidade em fevereiro de 2011, mas, ao contrário, reiteradamente expressou que o Estado possui o dever de erradicar as situações de risco e proteger a vida e a integridade pessoal de todas as pessoas que se encontrem na referida unidade.

Mais uma vez, a Corte reiterou a obrigação do Estado brasileiro de proteger todas as pessoas que se encontrem privadas de liberdade na UNIS, além dos funcionários e qualquer outra pessoa que se encontrasse no referido estabelecimento.

Ademais, quanto aos internos que se encontravam na Unidade no momento de adoção das medidas e que foram posteriormente trasladados a outros centros de internação juvenil no estado do Espírito Santo, a Corte reiterou que o Estado mantém suas obrigações gerais esta-

16. Outrossim, os representantes afirmaram que o Estado não cumpriu com os termos da Resolução do Tribunal de 1 de setembro de 2011 e manifestaram sua preocupação com o **“descumprimento absoluto” da determinação da Corte de que o Estado deve garantir que o regime disciplinar se enquadre às normas internacionais na matéria**. A este respeito, indicaram também que a Defensoria Pública, em seu relatório de 12 de abril de 2012, afirmou que **“há resquícios de tortura dentro desta Unidade, pois as práticas são semelhantes ao que está tipificado na Lei No. 9.455 [Lei de Tortura]”**. A situação de extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis persiste, de maneira que solicitaram a continuação da vigência das medidas provisórias a fim de que o Estado adote providências mais efetivas destinadas a seu cumprimento.

17. Ademais, **os representantes destacaram que os internos se abstêm de denunciar os casos de abusos e violência por parte dos funcionários em virtude do medo de repercussões ou da perda de benefícios como o acesso à televisão ou o castigo de reclusão em isolamento**. Outrossim, os fatos denunciados pelos representantes, como regra geral, não são investigados rigorosamente. Em muitas investigações às quais os representantes tiveram acesso, “os agentes socioeducativos e de segurança [não] foram interrogados depois de episódios de violência, o que dificulta e até impossibilita a apuração da legalidade de suas ações”. Em alguns casos os adolescentes não são chamados a declarar nos processos, e em outros casos envolvendo a vários internos, apenas alguns deles realizam o exame de corpo e delito.

[...]

19. A Corte observa que o Estado adotou medidas com o objetivo de melhorar a segurança e diminuir a violência na UNIS, entre as quais destacam-se a regionalização da atenção socioeducativa, a capacitação contínua de agentes e a realização de apurações dos fatos denunciados, e ainda certas medidas de implementação do Pacto de Aprimoramento do Atendimento Socioeducativo (supra Considerando 7). Não obstante, o Tribunal nota **a preocupação dos representantes em relação à eficácia de algumas das medidas adotadas pelo Estado**, em particular sobre o funcionamento, regularidade e efetividade das comissões de avaliação disciplinar.

20. Por outro lado, **o Tribunal observa que desde a emissão da Resolução de 1 de setembro de 2011 persistiram denúncias sobre fatos violentos dentro da UNIS**; em particular informou-se sobre a ocorrência de ameaças e agressões por parte de agentes contra internos, motins e incêndios, o uso de reclusão prolongada como forma de castigo, atos de automutilação e tentativas de suicídio de internos reclusos por longos períodos.

[...]

24. Por todo o anterior, **a Corte considera necessário manter as presentes medidas provisórias, a fim de proteger a integridade física e psicológica das crianças e adolescentes privados de liberdade na Unidade de Internação Socioeducativa e das outras pessoas que se encontrem em dito estabelecimento**.

[...]

27 Pois apenas estes se encontravam na UNIS no momento de adoção das medidas provisórias, em 25 de fevereiro de 2011.

belecidas no artigo 1.1 da Convenção Americana de respeitar e garantir seu direito à vida e à integridade pessoal.

Ao final, considerando a persistência e a gravidade dos fatos narrados pelos representantes, a Corte decidiu **não suspender as medidas provisórias, como solicitou o Estado, mas prorrogá-las, o que o fez com vigência até 31 de agosto de 2013**²⁸.

28 Restou, ainda, constatado e determinado na referida Resolução da Corte Interamericana, de 20/11/2012:

b) Situação de risco na Unidade de Internação Socioeducativa

[...]

14. Os representantes destacaram que os adolescentes não são divididos por compleição física. Há vários casos de agressão e fortes suspeitas da ocorrência de casos de abuso sexual. [Consideraram] urgente tomar providências para impedir as agressões mútuas. Especificamente, em relação à situação de risco na Unidade, informaram, entre outros, que:

a) **em 21 de março de 2012 o interno A.B.S. cortou seu braço com uma lâmpada quebrada de seu alojamento pois queria receber atenção da equipe técnica. Após um curativo na enfermaria, o interno voltou para sua cela e cortou-se novamente no mesmo braço;**

b) em 19 de abril de 2012, aproximadamente às 17:00 horas no Módulo Despertar II, seis socioeducandos se recusaram a regressar a sus celas, começaram a danificar o alojamento e a ameaçar os funcionários. Os internos foram controlados por uma equipe de contenção, entretanto continuaram agressivos e ameaçando de morte os agentes. Uma vez que os adolescentes se tranquilizaram, foram levados a realizar um exame médico legal, no qual se constatou a existência de lesões provocadas por algemas e objetos contundentes. **Em relação a este fato, os representantes afirmaram que o Relatório de Ocorrência não mencionou ditas agressões aos internos, nem tampouco que foram levados para realizar o exame médico legal correspondente.** Outrossim, no departamento de polícia judicial, apenas foram tomados os depoimentos dos agentes, e não o dos internos. Os familiares foram informados das agressões três dias depois dos fatos. Apesar da denúncia dos fatos por parte dos familiares e de órgãos de imprensa, o Estado não iniciou uma investigação a respeito. Finalmente, neste evento o IASES descumpriu seu próprio fluxo de procedimentos;

[...]

f) **alguns internos continuam recorrendo a ferimentos auto-inflingidos para receber atenção dos funcionários, para ser retirados de suas celas ou como forma de protesto:**

[...]

ii. o interno “J.C.J.” afirmou em 3 de junho de 2012 que **se autolesionou com uma gilete porque estava na tranca há vários dias.** Ademais, relatou que havia sido transferido do Módulo Despertar II ao Bloco C com posterioridade ao motim de 30 de maio de 2012. Durante o traslado, foi agredido com socos na cara e boca;

iii. em 2 de julho de 2012 **o interno F.B. se autolesionou provocando um corte na coxa esquerda. Este mesmo interno relatou que, junto com o adolescente W., foram agredidos e ameaçados com uma arma por parte de agentes da Direção de Segurança Penitenciária (DSP) durante seu traslado ao Instituto Médico Legal para realizar o exame médico legal;**

g) durante a visita realizada no dia 6 de junho de 2012, **os representantes entrevistaram a dois internos do módulo Despertar II que alegaram ter sido agredidos por agentes de intervenção. Eles apresentavam feridas nos braços, mãos, costas e boca. Ambos afirmaram que realizaram o exame médico legal dois dias depois das agressões;**

h) nos dias 5, 6 e 7 de junho de 2012 vários adolescentes queimaram seus colchões como protesto e ficaram feridos. Além disso, foram reportadas brigas entre os mesmos internos e agressões por parte de agentes de contenção contra internos;

i) em 13 de julho de 2012 dois agentes entraram na cela do interno F.B. e tentaram retirar a um dos adolescentes à força e sem explicações. Dois internos tentaram impedir dito ato; como resposta, os agentes os imobilizaram no chão e, com os braços torcidos, continuaram dando tapas na cabeça e nuca. Como protesto os internos queimaram os colchões;

[...]

Posteriormente, as medidas provisórias foram novamente reiteradas pelas Resoluções de 21 de agosto de 2013 e 29 de janeiro de 2014, permanecendo em vigor até 31 de março de 2014.

Em **29/01/2014**, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, analisando novo pedido estatal de extinção das medidas provisórias, após apreciar as informações apresentadas pelo Estado e pelos representantes, **entendeu não ter restado demonstrada a erradicação da situação de risco dos beneficiários das medidas**, em virtude da continuação de relatos sobre situações de agressão entre internos, de funcionários contra internos, e do uso “abusivo” de algemas como forma de castigo aplicado aos internos.

Ademais, o relatório enviado pelo Estado, uma vez contrastado com a informação apresentada pelos representantes, não foi suficientemente convincente para demonstrar que as medidas adotadas até o momento tivessem adquirido o caráter de permanência ou que tivessem conseguido eliminar a situação de risco a que submetidos os internos. Diante disso, a Corte considerou necessário manter as medidas provisórias adotadas contra o Estado Brasileiro, por violação aos direitos humanos no Estado do Espírito Santo, até 30/09/2014²⁹.

Em **26 de setembro de 2014**, avaliando novo pedido do Estado Brasileiro de levantamento das medidas provisórias determinadas, a Corte Interamericana concluiu, mais uma vez, pela permanência da situação de risco apontada, concluindo pela prorrogação da vigência das medidas provisórias até **1º de julho de 2015**. Nesse sentido, trecho da resolução respectiva:

CONSIDERANDO QUE:

1. À luz dos relatórios estatais, das observações dos representantes e da Comissão Interamericana, e **para considerar o pedido estatal de levantamento das medidas provisórias** e poder avaliar integralmente a efetividade das presentes medidas provisórias, este Tribunal requereu ao Estado a remissão de informação completa e pormenorizada sobre a evolução das medidas adotadas em seu conjunto e seu impacto na erradicação da situação de risco dos beneficiários desde a adoção das medidas em fevereiro de 2011 até o presente, bem como as medidas de caráter permanente implementadas para garantir a proteção dos beneficiários nesta unidade socioeducativa. [...]

15. A Comissão valorou a informação do Estado quanto aos avanços da situação e as medidas estruturais realizadas em outras unidades do sistema socioeducativo do Espírito Santo. Outrossim, observou a existência de diferenças e inconsistências no conteúdo da informação apresentada pelas partes. A este respeito, considerou que o Estado não apresentou informação detalhada sobre a Comissão de Avaliação Disciplinar e sobre as investigações decorrentes de atos de violência dentro da UNIS. **Por último, considerou que tendo em conta a gravidade dos fatos, não é pertinente levantar as presentes medidas provisórias, como solicitou o Estado, mas em efeito prorrogá-las.**[...]

29 Após a remessa, pelas autoridades estaduais do Espírito Santo, de documentação comprobatória da permanência da situação de violação de direitos no sistema socioeducativo capixaba (requerimento inicial da DP, fl. 12)

2. A este respeito, o Estado informou, entre outras coisas, que a principal ação adotada desde fevereiro de 2011 foi a reorganização da infraestrutura e da atenção educativa da UNIS e do Sistema de Atenção Socioeducativa do Espírito Santo em geral. Como consequência do anterior, encontra-se em curso o processo de descentralização da unidade mediante a construção de novas unidades de atenção regionalizada. **Manifestou que é verdade “que as Unidades de Atenção Socioeducativa do IASES atendem a um número de internos superior à sua capacidade”;** **entretanto, uma de suas causas é o aumento significativo dos jovens infratores.** Apesar de estar operando acima de sua capacidade, a unidade dispõe de estrutura física, servidores capacitados e segurança para a atenção socioeducativa efetiva de todos os adolescentes que ali se encontram. [...]

3. Além disso, o Estado afirmou que em nenhum momento ignora a existência de fatos que requerem de intervenção, mediação ou reparação por parte do IASES ou de seus órgãos de controle. No entanto, **afirmou que estes fatos não podem ser considerados de extrema gravidade e urgência** que poderiam causar danos irreparáveis aos funcionários ou aos socioeducandos, ou ainda, afetar a ordem e bom funcionamento das unidades do IASES, pois estes são pontuais e, uma vez detectados, são objeto de uma ação restaurativa por parte das equipes técnicas, das equipes de segurança e dos órgãos de controle. Manifestou que dentro das normas e procedimentos básicos de segurança, estas equipes atuaram de forma preventiva e proativa, realizando reuniões para discutir os procedimentos de segurança em caso de ocorrências, assim como o estudo dos casos para fins de avaliação do progresso técnico dos socioeducandos. **Assim, informou que foram erradicadas as mortes na Unidade.**

4. Por sua vez, **os representantes afirmaram que persistem as situações que põem em risco a vida e a integridade dos socioeducandos.** [...]

5. A respeito da situação de risco, **os representantes afirmaram que na UNIS e na maioria das outras unidades, o controle disciplinar continuava sendo aplicado com meios cruéis ou de maneira ilegal e arbitrária, tais como o uso abusivo de algemas, ou a “custódia provisória” em espaços de isolamento de forma excessiva.** Além disso, denunciaram exemplos de situações que demonstrariam a persistência de ameaças contra os internos, do uso abusivo de algemas e encerramentos prolongados como técnicas de controle disciplinar, agressões dos agentes estatais contra os socioeducandos, agressões entre os próprios internos, incêndios e motins. Denunciaram também diversas irregularidades na instauração das Comissões de Avaliação Disciplinar, assim como a ausência das mesmas em alguns casos. **Em resumo, afirmaram que as condições desumanas e degradantes dos jovens que se encontram cumprindo uma medida socioeducativa de internação “parecem ser banalizadas pelo Estado do Espírito Santo”, pois a perspectiva punitiva e repressiva prevalece sobre a garantia dos direitos e a responsabilidade através de uma proposta efetivamente socioeducativa.** A situação de extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis persiste, de maneira que solicitaram a continuação da vigência das medidas provisórias a fim de que o Estado adote providências mais efetivas destinadas ao seu cumprimento. Finalmente, os representantes apresentaram um relatório elaborado pelo Núcleo Especializado de Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo, no qual esse órgão reporta vários incidentes de violência e maus tratos contra internos da UNIS.

6. A Comissão tomou nota do argumento do Estado sobre a alegada ausência dos requisitos estabelecidos pelo artigo 63.2 da Convenção Americana para manter as presentes medidas, mas considerou que na análise de uma solicitação de levantamento de medidas provisórias, o ponto de partida é a avaliação da persistência do risco, tal como estabeleceu a própria Corte. A Comissão fez notar que o Estado não

nega a existência dos fatos de violência indicados pelos representantes, mas que se limita a indicar que estes possuem um caráter isolado e excepcional, e que da informação disponível não se evidencia uma redução dos incidentes. Considerou de suma gravidade a informação apresentada pelos representantes em relação aos fatos de violência por parte de agentes estatais, assim como entre os próprios socioeducandos, e inclusive uma rebelião na qual teriam participado a maioria dos internos. O anterior permite identificar que os fatos de violência se mantêm constantes desde a adoção das presentes medidas provisórias, sem que até o momento o Estado tenha dado uma resposta eficaz. Por isso, continua a situação de extrema gravidade e urgência, a qual representa um risco iminente para a vida e a integridade pessoal dos beneficiários, observando que “não estão dadas as condições para que proceda o pedido de levantamento feito pelo Estado do Brasil.”

7. Da informação apresentada pelo Estado e pelos representantes, não decorre a erradicação completa da situação de risco dos beneficiários das medidas provisórias em virtude da continuação de relatos sobre situações de agressão entre internos, de funcionários contra internos, e do uso “abusivo” de algemas, agressões, ameaças e encerramentos como forma de castigo aos socioeducandos, entre outros. Além disso, o relatório apresentado pelo Estado, uma vez contrastado com a informação apresentada pelos representantes e pela Comissão, não foi suficientemente convincente para demonstrar que as medidas adotadas até o momento tenham adquirido o caráter de permanentes e que tenham conseguido eliminar a situação de risco contra os internos e as pessoas presentes na Unidade.

8. Diante do anterior, esta Presidência considera necessário manter as presentes medidas provisórias, de maneira que o Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que estas sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários.

Mais uma vez, em 23 de junho de 2015, diante da gravidade dos fatos trazidos mais uma vez pelos representantes Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA e Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo – DP/ES, a Corte Interamericana renovou as medidas provisórias impostas à República Federativa do Brasil, conforme transcrito a seguir:

CONSIDERANDO QUE:

6. [...] Nos relatos de suas visitas à unidade em 13 de novembro de 2014 e 8 de junho de 2015, os internos denunciaram aos representantes situações de uso abusivo e prolongado de algemas, golpes e agressões dos funcionários, encerramento excessivo que inclui o impedimento de participar atividades escolares, deficiências na comida e falta de atenção médica. Além disso, na última visita os internos entrevistados foram unânimes em denunciar atos violentos e ameaças ocorridos durante o Plantão C na unidade. Essa informação é de conhecimento da administração da UNIS. Por outro lado, destacaram que a Unidade contava com 72 socioeducandos nesse dia, apesar de ter uma capacidade de 60 crianças, e que 86 funcionários trabalham na Unidade, apesar de o número necessário ser de 140. Em resumo, afirmaram que todo o anterior “alimenta uma situação permanente de tensão e risco de emergência

de conflitos e situações de violência” na unidade. Assim, a situação de extrema gravidade, urgência e necessidade de evitar danos irreparáveis persiste, de maneira que solicitaram a continuação da vigência das medidas provisórias a fim de que o Estado adote providências mais efetivas dirigidas a seu cumprimento³⁰.

7. A respeito dos procedimentos existentes de verificação, investigação e eventual reparação dos atos violentos e das agressões ocorridas contra os internos na Unidade, os representantes manifestaram que estes “ainda não foram implementados de forma efetiva”, apresentando como fundamento “a falta de celeridade na apuração das ocorrências, tendo em vista que processos relativos a fatos ocorridos em 2012 e 2013 ainda se encontram em curso, bem como a discrepância entre o número de processos existentes na corregedoria do IASES e o número de ocorrências registradas na UNIS”. Em relação ao anterior, afirmaram que os antecedentes apresentados pelo Estado a respeito dos processos disciplinares são insuficientes, já que não fazem menção aos resultados dos processos de investigação, informação esta que é relevante para “avaliar as consequências e resultados dos mesmos”.

[...]

9. O Tribunal considera que da informação apresentada pelo Estado e pelos representantes, não decorre a erradicação completa da situação de risco dos beneficiários das medidas provisórias em virtude da continuação de informações sobre situações de agressão entre internos, de funcionários contra internos, e do uso abusivo de algemas, agressões, ameaças e encerramentos como forma de castigo aos socioeducandos, entre outros. Por outro lado, a Corte destaca os avanços reportados na UNIS: a

30 Como exemplo da situação de risco de conflitos e situações de violência na unidade, os representantes informaram que:

i. **Em 6 de agosto de 2014 ocorreu um motim generalizado com a tomada de um funcionário como refém, destruição de propriedade pública, fuga, e uso de armas perfuro-cortantes por parte dos internos.** Neste evento foram denunciadas golpes e agressões por parte de agentes da Polícia Militar e por funcionários da UNIS e da UNIP contra os internos. Adicionalmente, as mães dos internos G.A. e R.V. denunciaram que seus filhos, após serem recapturados depois de uma tentativa de fuga, foram “agredidos com um pedaço de pau, [o funcionário] pisou na orelha de [R.V.], além de chutar suas costas”.

[...]

iii. **No espaço escolar da UNIS, segundo declararam os internos P.S., J.M., I.S., L.S. e J.S., eles “foram agredidos fisicamente, algemados e humilhados pelos agentes socioeducativos” em virtude da alegada perda de um lápis. Declararam também que os funcionários bateram a cabeça de I.S. contra a parede, que J.M. foi desnudado e golpeado no banheiro e que J.S. foi levado ao banheiro sendo enforcado pelo pescoço. Os fatos mencionados constam na declaração de 21 de agosto de 2014.**

[...]

vi. Em uma declaração de 11 de setembro de 2014, afirma-se que, como protesto pela falta de atenção médica a um deles, os internos J.S., V.S. e L.S. bateram e chutaram a porta da residência, a partir do que foram agredidos de forma extrema pelos agentes socioeducativos. A respeito disso, o interno V.S. afirmou que os agentes apertaram apoiando o joelho nas costas dos adolescentes até perderem o ar e quase desmaiou, que L.S. sofreu até vomitar, que forçaram o braço de J.S. até ele chorar e que a ele lhe bateram com a cabeça no chão, tentando apagá-lo. Na mesma declaração foi denunciada a suspensão de todas as atividades recreativas para os internos, o uso de algemas durante um extenso período, colocando os internos em uma posição chamada “de porquinho”: com a barriga no piso e os braços algemados atrás das costas. Os funcionários, por outro lado, declararam que tentaram dialogar com os internos, mas que os internos se auto lesionaram e afirmam que são agredidos para prejudicar os agentes.

[...]

x. Em 9 de novembro de 2014, o interno M.S. estava na enfermaria e foi informado de que seria algemado à sua cama devido à falta de pessoal no recinto, o interno se negou a ser algemado e foi sancionado com “acautelamento provisório”. Esta sanção foi aplicada sem a devida instauração de uma Comissão de Avaliação Disciplinar (CAD), como correspondia segundo o regulamento vigente⁴ e sem respeitar a garantia de defesa do interno, já que o defensor público não participou, pois “não se sentia seguro na Unidade” [...].

reinstalação de equipamentos de vídeo monitoramento, a contratação de uma nova empresa encarregada da alimentação, a inauguração do CIASE, entre outros. No entanto, os relatórios apresentados pelo Estado, quando contrastados com a informação apresentada pelos representantes, não foram suficientemente convincentes para demonstrar que as medidas adotadas até o momento tenham adquirido o caráter de permanentes e que tenham conseguido eliminar a situação de risco contra os internos e contra as pessoas presentes na Unidade.

10. Em relação ao anterior, esta Corte considera necessário destacar que o Estado não cumpriu o solicitado pela Resolução do Presidente da Corte de 26 de setembro de 2014, em seu Parágrafo Considerativo oitavo e no ponto Resolutivo terceiro, isto é: apresentar informação detalhada sobre todas as denúncias mencionadas no relatório elaborado pelo Núcleo Especializado da Infância e Juventude da Defensoria Pública do Espírito Santo ocorridas na UNIS, incluindo as medidas adotadas para investigar os funcionários pessoalmente identificados e para proteger os internos que os denunciaram. O anterior impede a Corte de supervisionar o cumprimento das medidas provisórias em questão. Nesse sentido, a Corte faz notar que em seus relatórios o Estado apresentou quadros com informação sobre os processos administrativos vigentes em relação a funcionários da UNIS. No entanto, estes quadros não apresentam nenhum dado com respeito ao progresso e aos resultados de oito dos processos mencionados no relatório de 4 de junho 2014. [...]

11. Em virtude do anterior, esta Corte considera necessário manter as presentes medidas provisórias, de maneira que o Estado deve continuar realizando as gestões pertinentes para que estas sejam planejadas e implementadas com a participação dos representantes dos beneficiários. A Corte destaca que é imprescindível garantir o acesso dos representantes à UNIS e a colaboração entre o Estado e aqueles na implementação das presentes medidas provisórias, a fim de que estas, por tratar-se de crianças e adolescentes em conflito com a lei, se ajustem à normativa internacional.

Como observado, não houve limitação temporal nesta última renovação.

No dia 17 de fevereiro de 2017, porém, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, **com base na medida provisória em questão**, além de outras três medidas decretadas em face do Estado Brasileiro, que dizem respeito ao sistema penitenciário nacional³¹, reconheceu situação de violência carcerária e superpopulação que “não apenas tornariam **impraticáveis os padrões mínimos indicados pela comunidade internacional para o tratamento de pessoas privadas de liberdade, mas configurariam possíveis penas cruéis, desumanas e degradantes, violatórias da Convenção Americana de Direitos Humanos**”.

Apontou, ainda, a Corte, que “a distância geográfica entre os estabelecimentos penitenciários cujas condições são objeto de medidas provisórias e seu pertencimento a diferentes regiões do país, indicaria que se trata de um fenômeno de maior extensão do que os quatro casos trazidos

31 Mais especificamente aos Complexos Penitenciários de Curado/PE, Pedrinhas/MA e ao Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho/RJ.

a esta Corte, **o que poderia ser “indício de generalização de problema estrutural, de âmbito nacional, do sistema 'penitenciário’”**.

Reconhecendo, então, a gravidade dos fatos nas medidas em questão, a Corte decidiu designar audiência pública (maio de 2017), na qual seriam analisados os temas em conjunto.

Paralelamente, solicitou dados específicos ao Estado Brasileiro, referentes à situação do sistema penal (e socioeducativo), com o fim de contextualizar os fatos e proporcionar a melhor compreensão do problema. Dentre os dados solicitados estão:

- (i) número de denúncias de maus tratos ou por tortura nos institutos “penais”;
- (ii) número de mortes intencionais e não intencionais e suas causas;
- (iii) número de denúncias de maus tratos ou por tortura;
- (iv) número de procedimentos (sindicâncias) levados a cabo para estabelecer a responsabilidade de pessoal penitenciário envolvido em maus tratos; e
- (v) quais medidas concretas foram adotadas pelo Brasil para “regular racionalmente o uso da violência e o emprego de armas”, bem como para melhorar as condições de alimentação, higiene, fornecimento de água, dentre outros problemas críticos enfrentados tanto no sistema penitenciário quanto no sistema socioeducativo brasileiro.

Em 15 de novembro de 2017, a Corte Interamericana de Direitos Humanos renovou pedido de medidas provisórias em face do Estado brasileiro, em relação à Unidade de Inter-relação Socioeducativa – UNIS.

Como informado recentemente pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo, por meio do **Ofício/CIJ/Nº0073/2019, de 13/03/2019**, a questão da falta de vagas persiste no sistema socioeducativo capixaba e contribui para a configuração de atos de tortura, morte, maus tratos e tratamento desumano ou degradante verificados nas unidades do Espírito Santo, tendo sido tentadas pelo referido órgão cinco ações civis públicas e dois pedidos de *habeas corpus* coletivo com o objetivo de solucionar a questão sem, no entanto, obter sucesso.

Informou, ainda, que a situação narrada foi comunicada ao Poder Executivo federal, o que inclusive levou à visita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura no segundo semestre de 2018.

Como se observa da exaustiva narrativa, o Brasil já responde internacionalmente pelo cumprimento de ordens vinculantes (as medidas provisórias acima expostas). Deveria o Estado adotar todas as medidas para cumprir tais ordens, não podendo utilizar, em sua defesa, a existência do federalismo, como veremos abaixo.

Além disso, a trajetória natural dos fatos, uma vez mantida a situação descrita, causada e agravada pela inércia dos agentes públicos competentes, será o agravamento dessa responsabilização internacional do Brasil nos termos dos artigos 50 e 51 da Convenção Americana de Direitos Humanos, com a propositura de mais uma ação internacional contra o Brasil perante a Corte IDH.

I.6 – A visita da Comissão Interamericana de Direitos Humanos ao Brasil

Em visita realizada ao Brasil, entre os dias 5 e 12 de novembro de 2018, com o objetivo de observar a situação dos direitos humanos no país, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (Comissão IDH) apontou, em relação ao funcionamento operacional do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), “deficiências claras nas instalações e na gestão dos centros de detenção para essa população.”

A esse respeito, reiterando as observações da visita de trabalho realizada em novembro de 2017, apontou que “nos centros socioeducativos para adolescentes em contato com a lei penal prevalecem altos níveis de violência, superlotação, instalações insalubres e falta de programas eficazes de reintegração social.”

Em relação a adolescentes internados, a Comissão recordou, na ocasião, que o Brasil “deve assumir uma posição especial de garantia na proteção dos seus direitos, que envolva medidas especiais baseadas no interesse superior do adolescente. Nesse sentido, os adolescentes não devem ser submetidos a situações de violência ou que atentem contra sua integridade pessoal, dignidade e desenvolvimento e devem estar em instalações adequadas para a segurança, abrigo, educação, cuidados de saúde e atividades de reintegração social.”

Por fim, a Comissão IDH recomendou ao Brasil, em relação aos centros socioeducativos, “realizar as ações necessárias para garantir que as instalações dos centros de detenção sejam adequadas em termos de segurança, alojamento, educação, cuidados de saúde e ações de reintegração social” e apontou a necessidade de que “os adolescentes sejam colocados em locais que lhes

permitam manter contato com a família e garantir a separação dos adultos e dos que já foram condenados.”

Novamente, fica evidente o dever brasileiro de zelar por um novo sistema de socioeducação no Espírito Santo.

I.7 – A propositura de *habeas corpus* coletivo: a continuidade da superlotação

Em maio de 2017, a Defensoria Pública do Espírito Santo impetrou *habeas corpus* coletivo com pedido liminar em favor de todos os internos da UNINORTE perante o Supremo Tribunal Federal, devido ao quadro de violação aos direitos humanos, pleiteando a concessão da ordem a fim de que fosse tutelada a liberdade ambulatorial de todos os internos, sugerindo, como solução, a adoção do princípio do *numerus clausus*³².

A autora argumentou a existência de grave quadro de violação aos direitos humanos na Casa de Custódia UNINORTE e sustentou que a **superlotação da unidade, nunca solucionada, levaria a diversas rebeliões e motins, fomentando a violência entre os reeducandos.**

Argumentou a **inexistência**, no estabelecimento em comento, de **qualquer separação dos adolescentes em razão de idade, compleição física, ato infracional cometido ou, ainda, tipo de internação.**

A autora sustentou, ainda, que nas oitivas realizadas com os adolescentes, há relatos reiterados de **agressões, maus tratos e torturas** por parte de agentes socioeducativos e da Secretaria de Justiça do Estado do Espírito Santo, o que também é aferível pelas **imagens da rebelião ocorrida em 02/2015** e por **laudo de médico legista** que atesta “ofensa à integridade física corporal ou à saúde do paciente” e “ação de instrumento contundente”, como “instrumento ou meio que o produziu”.

No que toca às **condições de higiene e limpeza**, sustentou que a Unidade encontra-se em **deficientes condições**, sendo percebido “**muito lixo nos arredores das moradias (restos de comida, copos plásticos, marmitex atrás dos quartos), esgoto exposto, mau cheiro, alta temperatura, mosquitos, baratas, larvas e até sapos**”.

32 STF. Ag.Reg. no Habeas Corpus nº 143.988/ES. Min. Rel. Edson Fachin. Data Julg. 22/05/2019.

Por fim, relatou que os adolescentes permanecem a maior parte do tempo nos quartos, saindo apenas para as visitas familiares e para a quadra, aos sábados, por trinta minutos, **situação equiparável ao regime disciplinar diferenciado, previsto no art. 52, IV, da LEP.**

Inicialmente, a ordem foi negada ante a impossibilidade de concessão de ordem coletiva de *habeas corpus*, conforme superada orientação do Supremo Tribunal Federal. Em sede de Agravo Regimental, no entanto, o Ministro Edson Fachin, em 22 de maio de 2019, exercendo juízo de retratação, concedeu, liminarmente, a ordem requerida pela impetrante, determinando **a delimitação da taxa de ocupação dos adolescentes internos em 119% na Unidade de Internação Regional Norte em Linhares/ES, procedendo-se a transferência dos adolescentes sobressalentes para outras unidades que não estejam com capacidade de ocupação superior à taxa média de 119%**³³.

Subsidiariamente, caso a transferência não seja possível, determinou o atendimento ao parâmetro fixado no art. 49, II, da Lei 12.594/2012 (inclusão dos adolescentes em programa de meio aberto), até que seja atingido o mencionado percentual máximo de ocupação. Na hipótese de impossibilidade de adoção das medidas supra, que haja conversão de medidas de internação em internações domiciliares ou, alternativamente, a adoção justificada pelo magistrado das diretrizes sucessivas constantes do pedido inicial.

Como se percebe, a situação de superlotação e descumprimento reiterado de direitos básicos dos adolescentes, inclusive com relatos frequentes de tortura e maus tratos, se mantém ao longo do tempo no Estado do Espírito Santo, sem que a situação seja controlada em definitivo, daí sendo indispensável a propositura e deferimento do presente incidente.

II – Do preenchimento dos requisitos para o deslocamento de competência

O Incidente de Deslocamento de Competência foi introduzido na Constituição da República pela EC n. 45/2004, no art. 109, § 5º, que passou a dispor:

Art. 109. (...) § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do processo ou inquérito, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

33 STF. Ag.Reg. no Habeas Corpus nº 143.988/ES. Min. Rel. Edson Fachin. Data Julg. 22/05/2019.

Nesse sentido, preleciona André de Carvalho Ramos que o deslocamento da competência deverá ser deferido quando³⁴:

- i) ocorrer **grave violação aos direitos humanos**;
- ii) estiver evidenciada uma conduta das autoridades estaduais reveladora de **falha proposital ou por negligência, imperícia, imprudência na condução de seus atos, que vulnerem o direito a ser protegido, ou ainda que revele demora injustificada na investigação ou prestação jurisdicional**;
- iii) existir o risco de **responsabilização** internacional do Brasil, por descumprimento de nossas obrigações internacionais de direitos humanos.

Como veremos, as três condições acima expostas pela doutrina, apresentam-se no presente IDC.

II.1 – Da grave violação de direitos humanos.

A situação de grave violação de direitos humanos, no presente caso, caracteriza-se, como demonstrado, pela reiterada submissão de jovens em conflito com a lei a situações desumanas e degradantes, sob o pretexto de dar cumprimento a medidas socioeducativas cujos processos judiciais, na maioria das vezes, sequer foram concluídos.

No julgamento do Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai, a Corte reconheceu que, embora não tenha sido demonstrado que todos os internos do Instituto sofreram os danos narrados na inicial, **“a simples ameaça de uma conduta proibida pelo artigo 5 da Convenção Americana, quando seja suficientemente real e iminente, pode, em si mesma, estar em conflito com a norma em questão”**. Em outras palavras, criar uma situação ameaçadora ou ameaçar um indivíduo de tortura, pode constituir, ao menos em algumas circunstâncias, um tratamento desumano.

Como relata André de Carvalho Ramos:

Tratou-se da ocorrência de sucessivos incêndios que feriram e mataram crianças em um estabelecimento de detenção. A Corte detalhou os parâmetros que o sistema de detenção juvenil deve seguir, além da obrigação de plena separação entre crianças e adultos em estabelecimentos prisionais³⁵.

34 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed, São Paulo: Saraiva, 2019, p. 543. Nêgrito não constante do original.

35 CARVALHO RAMOS, André de. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 437.

Foi reconhecido, ainda, no referido caso, em afronta ao disposto nos artigos 4º, 5º e 19 da Convenção Americana³⁶, que **o Estado do Paraguai não cumpriu efetivamente sua função de garante na relação especial de sujeição “Estado – adulto/criança privada de liberdade”, ao não tomar as medidas positivas necessárias e suficientes para garantir condições de vida digna a todos os internos.**

Reconheceu-se, por fim, que **foi o Estado quem permitiu que seus agentes ameaçassem, afetassem, violassem ou restringissem direitos que não podiam ser objeto de ne-**

36 172. O Tribunal deve estabelecer agora se o Estado cumpriu, em relação aos meninos, as obrigações adicionais que emergem dos artigos 4, 5 e 19 da Convenção Americana, à luz do corpus juris internacional existente sobre a especial proteção que estes requerem, entre as quais se encontram a disposição do artigo 5.5 da Convenção Americana que obriga os Estados a manter os menores privados de liberdade separados dos adultos e, como se afirmou anteriormente (par. 161 supra), a especial supervisão periódica no âmbito da saúde e da implementação de programas de educação, derivadas de uma correta interpretação do artigo 4 da Convenção, à luz das disposições pertinentes da Convenção sobre os Direitos da Criança e do artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, que o Paraguai ratificou em 3 de junho de 1997 e que entrou em vigência internacional em 16 de novembro de 1999. Estas medidas adquirem fundamental importância uma vez que os menores se encontram em uma etapa crucial de seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social que impactará de uma ou outra forma em seu projeto de vida.

173. Foi demonstrado neste caso (pars. 134.6 e 134.7 supra) que os meninos internos no Instituto não tiveram sequer o atendimento de **saúde** adequado que se exige para toda pessoa privada de liberdade e, portanto, tampouco a supervisão médica regular que assegurasse aos meninos um desenvolvimento normal, essencial para seu futuro.

174. Está também provado que o Estado não ofereceu aos meninos internos a **educação** que estes requeriam e à qual este estava obrigado, tanto em razão da proteção do direito à vida entendido no sentido afirmado anteriormente, como em razão da disposição no artigo 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. O programa educativo que se oferecia no Instituto era deficiente, já que carecia de professores e recursos adequados (par. 134.12 supra). Este descumprimento do Estado causa consequências ainda mais sérias quando os meninos privados de liberdade provêm de setores marginalizados da sociedade, como ocorre no presente caso, pois isso limita suas possibilidades de reinserção efetiva na sociedade e o desenvolvimento de seus projetos de vida.

175. Em relação ao cumprimento da disposição do artigo 5.5 da Convenção, foi estabelecido (par. 134.16 supra) que em diversas oportunidades alguns internos foram transferidos do Instituto, como castigo ou por necessidade, a penitenciárias de adultos e compartilhavam espaço físico com estes, situação que expunha os meninos a circunstâncias que são altamente prejudiciais para seu desenvolvimento e os torna vulneráveis em relação a terceiros que, por sua qualidade de adultos, podem abusar de sua superioridade.

176. À luz da contestação da demanda, na qual o Estado reconheceu sua responsabilidade em relação “às condições de detenção incompatíveis com a dignidade pessoal”, e do anteriormente exposto neste capítulo, pode-se concluir que **o Estado não cumpriu efetivamente sua função de garante nesta relação especial de sujeição Estado – adulto/criança privada de liberdade, ao não haver tomado as medidas positivas necessárias e suficientes para garantir condições de vida digna a todos os internos e tomar as medidas especiais que se requeriam para os meninos.** Mais ainda, **foi o Estado quem permitiu que seus agentes ameaçassem, afetassem, violassem ou restringissem direitos que não podiam ser objeto de nenhum tipo de limitação ou violação, expondo de maneira constante todos os internos do Instituto a um tratamento cruel, desumano e degradante, bem como a condições de vida indigna que afetaram seu direito à vida, seu desenvolvimento e seus projetos de vida**, configurando-se, deste modo, uma violação dos artigos 4.1, 5.1, 5.2 e 5.6 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 da mesma, e, em relação aos meninos, lidos também à luz do artigo 19 da mesma Convenção. Estas violações foram perpetradas em detrimento de todos os internos do Instituto entre 14 de agosto de 1996 e 25 de julho de 2001 que figuram na lista apresentada pela Comissão em 19 de novembro de 2002 (par. 36 supra), a qual está anexada à presente Sentença.

nhum tipo de limitação ou violação, expondo de maneira constante todos os internos do Instituto a um tratamento cruel, desumano e degradante, bem como a condições de vida indigna que afetaram seu direito à vida, seu desenvolvimento e seus projetos de vida.

II.2 – A responsabilização internacional decorrente do descumprimento de obrigações assumidas em tratados internacionais

Signatária dos principais atos internacionais de proteção de direitos humanos, a República Federativa do Brasil responsabiliza-se pelo efetivo cumprimento de tais obrigações, submetendo-se tanto ao sistema global quanto ao sistema interamericano de direitos humanos, diante do reconhecimento da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Os fatos em exame podem gerar a responsabilização do Brasil nos foros internacionais de proteção dos direitos humanos.

O caso aqui apreciado já é, em parte³⁷, objeto de medidas provisórias decretadas pela Corte Interamericana e reiteradas, anualmente, desde 2011, em razão da convicção do organismo internacional acerca da incapacidade, até o presente momento, de solução do problema por parte do Estado Brasileiro.

As violações, aqui, passíveis de submeter o Estado brasileiro à responsabilização internacional perante a jurisdição obrigatória contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos, são muitas. Cabe a remissão, no ponto, aos arts. 1º, 5º, 7º, 8º 19 e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e aos artigos 1º, 2º, 3º, 37 e 40 da Convenção sobre os Direitos da Criança³⁸, da qual o Brasil é signatário.

Artigo 1º – Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma,

37 As referidas medidas referem-se à Unidade Socioeducativa de Caricacica – UNIS.

38 Ressalta-se, ainda, o artigo 26.2, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Pequim), de 29/11/1985: “Os jovens colocados em instituições receberão o tratamento, a proteção e a assistência – a nível social, educativo, profissional, psicológico, médico e físico – de que possam necessitar em virtude da sua idade, sexo e personalidade e no interesse do seu desenvolvimento harmonioso”; e os artigos 31 a 65, das Regras das Nações Unidas para a Proteção de Jovens Privados de Liberdade, de 14/12/1990, que estabelecem padrões mínimos referentes às condições físicas das instituições de internação, bem como ao respeito dos direitos à educação, saúde, lazer, ao contato familiar e comunitário e à vedação de tratamentos cruéis de degradantes.

religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

2. Para efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.

Artigo 5º – Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral.

2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.

3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.

4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.

5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.

6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 7º – Direito à liberdade pessoal

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais.

2. Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas.

3. Ninguém pode ser submetido a detenção ou encarceramento arbitrários.

4. Toda pessoa detida ou retida deve ser informada das razões da sua detenção e notificada, sem demora, da acusação ou acusações formuladas contra ela.

5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prosiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

6. Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados Partes cujas leis preveem que toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.

7. Ninguém deve ser detido por dívidas. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar.

Artigo 8º – Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.
2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:
 - a) direito do acusado de ser assistido gratuitamente por um tradutor ou intérprete, caso não compreenda ou não fale a língua do juízo ou tribunal;
 - b) comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;
 - c) concessão ao acusado do tempo e dos meios necessários à preparação de sua defesa;
 - d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;
 - e) direito irrenunciável de ser assistido por um defensor proporcionado pelo Estado, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio, nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;
 - f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;
 - g) direito de não ser obrigada a depor contra si mesma, nem a confessar-se culpada; e
 - h) direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior.
3. A confissão do acusado só é válida se feita sem coação de nenhuma natureza.
4. O acusado absolvido por sentença transitada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.
5. O processo penal deve ser público, salvo no que for necessário para preservar os interesses da justiça.

Artigo 19 – Direitos das Crianças

Toda criança tem direito às medidas de proteção que a sua condição de menor requer por parte da sua família, da sociedade e do Estado.

Artigo 25 – Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.
2. Os Estados-Partes comprometem-se:
 - a) a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso;
 - b) a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e

- c) a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso.

Do mesmo modo, consta da Convenção sobre os Direitos da Criança:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, sem distinção alguma, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.

[...]

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança.

2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Artigo 37

Os Estados Partes zelarão para que:

a) nenhuma criança seja submetida a tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade;

b) nenhuma criança seja privada de sua liberdade de forma ilegal ou arbitrária. A detenção, a reclusão ou a prisão de uma criança será efetuada em conformidade com a lei e apenas como último recurso, e durante o mais breve período de tempo que for apropriado;

c) toda criança privada da liberdade seja tratada com a humanidade e o respeito que merece a dignidade inerente à pessoa humana, e levando-se em consideração as necessida-

des de uma pessoa de sua idade. Em especial, toda criança privada de sua liberdade ficará separada dos adultos, a não ser que tal fato seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, e terá direito a manter contato com sua família por meio de correspondência ou de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais;

d) toda criança privada de sua liberdade tenha direito a rápido acesso a assistência jurídica e a qualquer outra assistência adequada, bem como direito a impugnar a legalidade da privação de sua liberdade perante um tribunal ou outra autoridade competente, independente e imparcial e a uma rápida decisão a respeito de tal ação.

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, os Estados Partes assegurarão, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes garantias:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais, contanto que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso “Instituto de Reeducação do Menor” vs. Paraguai, reconheceu a responsabilidade internacional do Estado por falhas na manutenção da segurança e abusos na custódia de crianças e adolescentes, situações que podem ser tidas como similares à apurada nestes autos.

A deliberação da Corte IDH, em caso em tudo semelhante ao aqui narrado, leva à conclusão de que a **manutenção da situação atual, decorrente, em parte, da manutenção das ações judiciais respectivas na esfera estadual**, bem como a **impunidade** dos responsáveis pela situação do sistema socioeducativo do Estado do Espírito Santo, implica sério e fundado risco de condenação internacional da República Federativa do Brasil.

Em relação à impunidade dos violadores de direitos humanos, para André de Carvalho Ramos, há o dever internacional de proteger penalmente os direitos humanos. Sob a ótica das vítimas, o autor reconhece o direito ao acesso à justiça penal como um dos direitos protegidos internacionalmente. À luz da Convenção Americana de Direitos Humanos, Carvalho Ramos sintetiza, assim, a fundamentação normativa do combate à impunidade:

Assim, o dever de punição dos autores de violações de direitos humanos está fundamentado no artigo 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (direito da vítima e dos parentes das vítimas ao devido processo legal), no artigo 25 (direito ao acesso à justiça ou proteção judicial) e, finalmente, no artigo 1.1 (obrigação de garantir os direitos humanos, por meio da punição aos autores das violações)³⁹.

39 CARVALHO RAMOS, André de. *Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional*. 7ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 290.

O Estado brasileiro necessita afastar a possibilidade de consolidação de cenários semelhantes. Precisa demonstrar que, ao contrário daqueles que foram objeto de apreciação pela Corte, são investigados, apurados, processados e, após identificação da materialidade e da autoria, punidos com a severidade que o grau de culpabilidade registrar.

Os atos de ratificação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de reconhecimento da jurisdição da Corte de São José da Costa Rica não podem ser interpretados como meras edições de normas ordinárias, muito menos como simples exortações graciosas ao Estado brasileiro. Bem ao contrário, tais providências normativas inserem-se no contexto do **adimplemento do dever constitucional do Brasil de proteção aos direitos humanos e de integração ao sistema internacional de jurisdição**, e reclamam compreensão que lhes garanta a mais plena eficácia, nos termos do art. 5º, § 1º, e do art. 4º, II, da lei fundamental brasileira⁴⁰.

André de Carvalho Ramos, nessa linha, registra o efeito nocivo de atuação nacional desconectada da interpretação adotada em âmbito internacional:

“O controle nacional é importante. **Deve-se evitar, contudo, a adoção de um controle de convencionalidade nacional (jurisdicional ou não jurisdicional) isolado, que não dialoga com a interpretação internacionalista dos direitos humanos, uma vez que tal conduta nega a universalidade dos direitos humanos e desrespeita o comando dos tratados celebrados pelos Brasil.** Assim, o controle nacional deverá dialogar com a interpretação ofertada pelo controle de convencionalidade internacional, para que possamos chegar à conclusão de que os tratados foram efetivamente cumpridos.

Defendemos, então, que os controles nacionais e o controle de convencionalidade internacional interajam, permitindo o **diálogo entre o Direito Interno e o Direito Internacional, em especial quanto às interpretações fornecidas pelos órgãos internacionais cuja jurisdição o Brasil reconheceu**”⁴¹.

De tudo, tem-se que há um **dever**, assumido pelo Estado brasileiro, de apuração de responsabilidades e de punição por graves violações de direitos humanos. Atuação deficitária que dificulta ou impede a punição de indivíduo pela prática de crime que consubstancie grave violação de direito humano importa a **permanência do Estado brasileiro em situação de vulneração a tal compromisso**, expondo-o a sanções e alçando-o à posição de inadimplente perante o sistema internacional de proteção a direitos humanos.

40 Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II – prevalência dos direitos humanos”.

“Art. 5º. [...] § 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

41 CARVALHO RAMOS, André. *Curso de direitos humanos*. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2019, p. 535-536.

II.3 – Incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer respostas efetivas no que tange à responsabilização civil e criminal dos agentes públicos responsáveis pelas ilegalidades constatadas

Há nos autos elementos que mostram claramente a incapacidade das instâncias e autoridades locais em oferecer solução à situação descrita, como adiantado.

É fato, também, que a situação se arrasta sem alterações desde 2009, data da primeira representação do Estado Brasileiro à Comissão IDH, sem que o Estado do Espírito Santo pusesse termo à série de violações relatadas no presente incidente.

No caso em exame, ainda que esteja presente a atuação exemplar de parte dos órgãos estaduais competentes (MP e DP), percebe-se a **ineficácia** das decisões proferidas pelo aparelho judicial, quer na fiscalização do sistema socioeducativo, quer na correção judicial dos problemas, além da inação do Poder Executivo que tem levado à persistência indefinida da situação de ilegalidade em que se encontra mergulhado o sistema socioeducativo do ES.

O mais grave, no entanto, é perceber a **ausência quase absoluta de responsabilização dos agentes públicos** (gestores estaduais, agentes socioeducativos, autoridades locais) pelas ações e omissões relatadas, que configuram uma sucessão infindável de violações a toda sorte de direitos fundamentais de crianças e adolescentes privados temporariamente de liberdade, direitos que, diga-se, têm substrato legal, constitucional e internacional, como demonstrado anteriormente.

Imprescindível se faz, portanto, em se percebendo a inércia das autoridades locais face à responsabilização dos envolvidos, seja deslocada a possibilidade de investigação, processamento e julgamento de ações de reparação e responsabilização, nos âmbitos civil (improbidade administrativa) e criminal, dos agentes públicos e privados envolvidos.

É imperativa reação do Estado à altura da gravidade dos fatos, que resulte em apuração efetiva e responsabilização dos envolvidos. A conduta estatal omissiva ou deficitária nesse ponto será causa de **nova violação**, também sujeita à censura de organismos internacionais de proteção de direitos humanos.

O incidente de deslocamento de competência desempenha **papel relevante** nesse cenário, portanto: constitui o instrumento apropriado para garantir que o Estado brasileiro não seja responsabilizado internacionalmente por graves violações de direitos humanos.

Não será demais enfatizar que, para a comunidade internacional, a responsabilidade por eventual violação interna de direitos humanos, seja diretamente ou por ato ou omissão impu-

tável a um Estado-membro ou a um município (incluída a falta de repressão a ato criminoso), é da **União**. Como lembra André de Carvalho Ramos, nesse sentido:

O Estado Federal é uno para o Direito Internacional e passível de responsabilização, mesmo quando o fato internacionalmente ilícito seja da atribuição interna de um Estado-membro da Federação⁴².

Eis aí, precisamente, a importância do instrumento destinado ao deslocamento de competência, estritamente vinculado ao interesse da União como “garante do cumprimento interno dos compromissos assumidos no campo externo”⁴³. Registra Ubiratan Cazetta, em seu “Direitos Humanos e Federalismo: o Incidente de Deslocamento de Competência”⁴⁴:

“Se é certo que não se pode retirar dos Estados-membros a responsabilidade de implementar mecanismos internos de concreção dos direitos humanos, certo também é que a cláusula federativa não inibe a responsabilidade internacional da União, e esta, como garante da unidade federativa, da efetividade das normas constitucionais, **deve ter assegurado um mecanismo, ainda que excepcional, de interferir diretamente na solução da lide, fazendo-o com a observância dos princípios constitucionais**.”

É esse balanço de situações, da ponderação dos mecanismos alternativos para garantir o respeito aos direitos humanos, que alimenta o IDC e que será o ponto de partida para aferir o interesse excepcional da União, capaz de promover o deslocamento”.

O instrumento do IDC é utilizado, assim, como tentativa de interromper ciclo cruel de descaso institucional, cumprindo-se, por fim, os sérios compromissos que a República Federativa do Brasil assumiu perante a comunidade internacional, por obra da assimilação que fez dos direitos humanos.

Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o **risco** de responsabilização internacional do Brasil, presentes os demais requisitos, dá causa ao deslocamento de competência para a esfera federal. É o meio pelo qual se garante que tais violações serão investigadas, com resultados significativos em duas esferas: no plano internacional, demonstra que o Estado brasileiro transpôs o discurso e age para garantir melhores padrões de defesa dos direitos humanos; no plano individual, aprimora-se o nível de proteção das vítimas, que são

42 CARVALHO RAMOS, André de. *Responsabilidade internacional por violação de direitos humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 192 e ss.

43 CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos e Federalismo: o Incidente de Deslocamento de Competência*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 157.

44 CAZETTA, Ubiratan. *Direitos Humanos e Federalismo: o Incidente de Deslocamento de Competência*. São Paulo: Atlas, 2009, p. 159 e 160.

munidas de mecanismos processuais mais sofisticados, capazes de garantir que haja melhor padrão de resposta na investigação e na sua proteção judiciária.

Manter tais ações no âmbito estadual, no estágio em que se encontram, é, ao lado de consagrar o desrespeito às obrigações internas de garantia aos direitos humanos, assumir o risco de mais uma derrota do Brasil nas cortes internacionais, diante dos precedentes da Corte Interamericana de Direitos Humanos que tratam do descumprimento, em especial, do Pacto de San Jose da Costa Rica.

Conclui-se, assim, pela presença dos requisitos constitucionais necessários ao deslocamento de competência, especificamente, neste caso, no que tange aos efeitos criminal (responsabilidade penal dos gestores e agentes públicos) e civil dos fatos em apuração, entendendo-se, ainda, ter sido atendido, conforme exigido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do IDC nº 1, o “princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante de inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal”.

III – DO PEDIDO

Diante da gravidade dos fatos aqui descritos e documentados nos procedimentos administrativos anexos, pede-se:

1. observada a regulamentação constante da Resolução 6/2005, seja o presente autuado como Incidente de Deslocamento de Competência, efetuando-se sua distribuição, na forma do parágrafo único do artigo 1º da aludida Resolução, para o devido processamento;

2. seja o Incidente de Deslocamento de Competência conhecido e deferido, transferindo-se: (i) o processamento e julgamento das ações coletivas propostas pela Defensoria Pública e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo acima enumeradas, no estágio em que se encontram, referentes à situação das unidades socioeducativas daquele Estado, desde que não tenham ainda transitado em julgado; (ii) a investigação, processamento e julgamento da responsabilidade criminal e por improbidade administrativa dos agentes públicos envolvi-

dos nas violações de direitos dos socioeducandos narradas nas ações coletivas acima descritas.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República